

UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS - REGIONAL GOIÁS
UNIDADE ACADÊMICA ESPECIAL DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

**A VIOLÊNCIA CONTRA MULHERES E MENINAS: SISTEMA DE
JUSTIÇA E RESPONSABILIDADE DO ESTADO A PARTIR DO CASO
“LIDIANY”**

Fabiana Rodrigues dos Santos Soares

Cidade de Goiás - GO

2021



UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS
UNIDADE ACADÊMICA ESPECIAL DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS

TERMO DE CIÊNCIA E DE AUTORIZAÇÃO PARA DISPONIBILIZAR VERSÕES ELETRÔNICAS DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO DE GRADUAÇÃO NO REPOSITÓRIO INSTITUCIONAL DA UFG

Na qualidade de titular dos direitos de autor, autorizo a Universidade Federal de Goiás (UFG) a disponibilizar, gratuitamente, por meio do Repositório Institucional (RI/UFG), regulamentado pela Resolução CEPEC no 1240/2014, sem ressarcimento dos direitos autorais, de acordo com a Lei no 9.610/98, o documento conforme permissões assinaladas abaixo, para fins de leitura, impressão e/ou download, a título de divulgação da produção científica brasileira, a partir desta data.

O conteúdo dos Trabalhos de Conclusão dos Cursos de Graduação disponibilizado no RI/UFG é de responsabilidade exclusiva dos autores. Ao encaminhar(em) o produto final, o(s) autor(a)(es)(as) e o(a) orientador(a) firmam o compromisso de que o trabalho não contém nenhuma violação de quaisquer direitos autorais ou outro direito de terceiros.

1. Identificação do Trabalho de Conclusão de Curso de Graduação (TCCG)

Nome(s) completo(s) do(a)(s) autor(a)(es)(as): Fabiana Rodrigues dos Santos Soares

Título do trabalho: A VIOLÊNCIA CONTRA MULHERES E MENINAS: SISTEMA DE JUSTIÇA E RESPONSABILIDADE DO ESTADO A PARTIR DO CASO "LIDIANY",

Orientadora: Dra. Maria Carolina Carvalho Motta

2. Informações de acesso ao documento (este campo deve ser preenchido pelo orientador) Concorda com a liberação total do documento [X] SIM [] NÃO¹

[1] Neste caso o documento será embargado por até um ano a partir da data de defesa. Após esse período, a possível disponibilização ocorrerá apenas mediante: a) consulta ao(à)(s) autor(a)(es)(as) e ao(à) orientador(a); b) novo Termo de Ciência e de Autorização (TECA) assinado e inserido no arquivo do TCCG. O documento não será disponibilizado durante o período de embargo.

Casos de embargo:

- Solicitação de registro de patente;
- Submissão de artigo em revista científica;
- Publicação como capítulo de livro.

Obs.: Este termo deve ser assinado no SEI pelo orientador e pelo autor.



Documento assinado eletronicamente por **Maria Carolina Carvalho Motta, Professor do Magistério Superior**, em 16/11/2021, às 14:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

Documento assinado eletronicamente por **FABIANA RODRIGUES DOS SANTOS SOARES, Discente**, em 16/11/2021, às 14:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ufg.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2492759** e o código CRC **4E16B23F**.

Referência: Processo nº 23070.055383/2021-68

SEI nº 2492759

Fabiana Rodrigues dos Santos Soares

**A VIOLÊNCIA CONTRA MULHERES E MENINAS: SISTEMA DE
JUSTIÇA E RESPONSABILIDADE DO ESTADO A PARTIR DO CASO
“LIDIANY”**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Universidade Federal de Goiás - Regional Goiás como requisito parcial para obtenção do título de bacharel em Direito.

Orientador(a): Prof. Dra. Maria Carolina Carvalho Motta.

Cidade de Goiás – GO

2021

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor, através do
Programa de Geração Automática do Sistema de Bibliotecas da UFG.

Soares;, Fabiana Rodrigues dos Santos

A violência contra mulheres e meninas: [manuscrito] : sistema de
justiça e responsabilidade do Estado a partir do caso "Lidiany" /
Fabiana Rodrigues dos Santos Soares;. - 2021.
LXXII, 72 f.

Orientador: Profa. Dra. Maria Carolina Carvalho Motta.
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Universidade
Federal de Goiás, Unidade Acadêmica Especial de Ciências
Sociais Aplicadas, Direito, Cidade de Goiás, 2021.

Inclui siglas.

1. violência de gênero; . 2. violência institucional. 3. sistema de
justiça. 4. responsabilidade do Estado. 5. Lidiany Alves Brasil. I. Motta,
Maria Carolina Carvalho , orient. II. Título.



UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS
UNIDADE ACADÊMICA ESPECIAL DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS

ATA DE DEFESA DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Aos nove dias do mês de novembro do ano de 2021 iniciou-se a sessão pública de defesa do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) intitulado A VIOLÊNCIA CONTRA MULHERES E MENINAS: SISTEMA DE JUSTIÇA E RESPONSABILIDADE DO ESTADO A PARTIR DO CASO "LIDIANY", de autoria de Fabiana Rodrigues dos Santos Soares, do curso de Direito, da UAECSA da UFG. Os trabalhos foram instalados pel(a) Dra. Maria Carolina Carvalho Motta com a participação dos demais membros da Banca Examinadora: Dra. Sofia Alves Valle Ornelas do Curso de Direito da UAECSA - Campus Goiás e Ms. Márcia Santana Soares do Curso de Direito da UAECSA. Após a apresentação, a banca examinadora realizou a arguição do(a) estudante. Posteriormente, de forma reservada, a Banca Examinadora considerou o TCC aprovado.

Proclamados os resultados, os trabalhos foram encerrados e, para constar, lavrou-se a presente ata que segue assinada pelos Membros da Banca Examinadora.



Documento assinado eletronicamente por **Maria Carolina Carvalho Motta, Professor do Magistério Superior**, em 16/11/2021, às 14:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Sofia Alves Valle Ornelas, Professora do Magistério Superior**, em 16/11/2021, às 16:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcia Santana Soares, Professora do Magistério Superior**, em 17/11/2021, às 21:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ufg.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2492682** e o código CRC **40DDB13C**.

AGRADECIMENTOS

À toda minha família, em especial minha mãe, Neide, meu pai, Nilton, e meus irmãos, Jessika e Nilton Junior, que apoiaram todas as minhas escolhas e me incentivaram a correr atrás dos meus objetivos. Foram vocês minha maior motivação e aqueles que sempre estiveram presentes na minha vida, em todos os momentos.

Aos meus amigos, que acompanharam toda minha história e estiveram comigo a cada passo dessa jornada, me auxiliando e ajudando a superar cada obstáculo. Agradeço em especial ao meu amigo Luís Fernando, que infelizmente, aos 29 anos, foi mais uma vítima da Covid-19, mas que em vida, sempre buscou ajudar a todos em sua volta, com seu jeito sereno e humilde, e que faz imensa falta.

À minha orientadora, Profa. Dra. Maria Carolina Motta, a quem tenho uma enorme admiração e que desde o início me auxiliou na realização deste trabalho.

E, por fim, aos professores da Universidade Federal de Goiás – Regional Goiás, que proporcionaram oportunidades e momentos enriquecedores, contribuindo para a criação do meu saber científico.

RESUMO

O presente trabalho objetivou analisar a violência institucional perpetrada contra as mulheres no sistema de Justiça, bem como a responsabilidade do Estado nos casos de negligências de seus agentes, tendo como base o caso da adolescente Lidiany Alves Brasil, ocorrido Abaetetuba, no estado do Pará, no ano de 2007. É incontestável que a violência contra a mulher é um fenômeno social, acentuando cada vez mais as desigualdades de gênero, tendo sido pauta de diversos movimentos sociais, em especial os feministas, responsáveis pela criação de políticas internacionais e nacionais de proteção aos direitos humanos das meninas e mulheres. Entretanto, nota-se que quando o desrespeito desses direitos partem do próprio Estado, o problema se acentua, considerando que o responsável por assegurar e efetivar os direitos do indivíduo é o próprio violador de direitos, na qual pune duplamente aqueles considerados em situação de vulnerabilidade. Diante disso, conclui-se que as violações dos direitos da adolescente Lidiany demonstram, de forma nítida, a perpetuação de uma sociedade patriarcal e machista dentro do sistema de Justiça, sendo possível evidenciar a negligência e omissão do Estado, o que contribui para a manutenção do ciclo de desigualdade e violência de gênero. Para a construção do presente estudo foram utilizadas pesquisas bibliográficas e qualitativas, com o uso de obras para a análise da violência contra as mulheres e meninas dentro do sistema de Justiça e a responsabilidade do Estado a partir do caso da adolescente Lidiany.

Palavras-chaves: violência de gênero; violência institucional; sistema de justiça; responsabilidade do Estado; Lidiany Alves Brasil.

ABSTRACT

This study aimed to analyze the institutional violence perpetrated against women in the justice system, as well as the responsibility of the State in cases of negligence by its agents, based on the case of the teenager Lidiany Alves Brasil, which occurred in Abaetetuba, in the state of Pará, in 2007. It is undeniable that violence against women is a social phenomenon, increasingly accentuating gender inequalities, having been the agenda of several social movements, especially feminists, responsible for the creation of international and national policies on protection of the human rights of girls and women. However, it is noted that when the disrespect of these rights comes from the State itself, the problem is accentuated, considering that the person responsible for ensuring and enforcing the rights of the individual is the violator of rights, punishing those considered in a situation of vulnerability doubly. Therefore, it is concluded that the violations of the rights of the adolescent Lidiany clearly demonstrate the perpetuation of a patriarchal and sexist society within the justice system, and it is possible to evidence the negligence and omission of the State, which contributes to the maintenance of the cycle of inequality and gender violence. For the construction of the present study, bibliographical and qualitative research was used, with the use of works for the analysis of violence against women and girls within the justice system and the responsibility of the State from the case of the adolescent Lidiany.

Keywords: gender violence; institutional violence; justice system; State responsibility; Lidiany Alves Brazil.

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

CADH - Convenção Americana de Direitos Humanos

CEDAW - Convenção das Nações Unidas sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher

CEDECA – Centro de Defesa da Criança e do Adolescente

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente

IDH – Índice de Desenvolvimento Humano

IDM – Índice de Desenvolvimento da Mulher

LEP – Lei de Execução Penal

MP – Ministério Público

ONU – Organização das Nações Unidas

PIDCP - Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos

PNAMPE – Política Nacional de Atenção às Mulheres em Situação de Privação de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	8
CAPÍTULO 1 - VIOLÊNCIA E DESIGUALDADE DE GÊNERO.....	11
1.1 Feminismo e Violência de Gênero.....	11
1.2 Desigualdade e Justiça de Gênero.....	17
1.3 Sistema Internacional de Proteção das Mulheres e Meninas.....	21
CAPÍTULO 2 - SISTEMA DE JUSTIÇA E O ENCARCERAMENTO FEMININO.....	28
2.1 Regras Internacionais de Tratamento para Pessoas Reclusas.....	28
2.2 Política Criminal e a Teoria Crítica Feminista.....	33
2.3 Política Nacional de Proteção às Mulheres Reclusas e Meninas Apreendidas..	38
CAPÍTULO 3 - O CASO “LIDIANY”.....	44
3.1 Violência Institucional como Violação da Dignidade Feminina.....	44
3.2 As Violações do Sistema de Justiça no Caso “Lidiany”.....	48
3.3 Responsabilidade do Estado por Negligência do Sistema de Justiça.....	53
CONCLUSÃO.....	60
REFERÊNCIAS.....	64

INTRODUÇÃO

Os direitos das mulheres foram por muito tempo negligenciados, sendo o ser feminino colocado em uma posição inferior na sociedade e, submissa às vontades dos homens, na medida em que as mulheres passam a ser tratadas apenas como objeto de direitos. Assim, com o objetivo de preservar essa estrutura de dominação, o uso da violência se torna cada vez mais comum, o que faz com que a desigualdade de gênero passe a ser tratada de forma naturalizada e, não como um problema social.

No intuito de retirar as mulheres desse campo da invisibilidade e submissão, os movimentos feministas vão ganhando força, dando destaque às necessidades e os direitos das mulheres na sociedade. É nesse sentido, que o assunto passou a ser discutido de forma recorrente no âmbito internacional, sendo estabelecido por meio de documentos internacionais, a questão da igualdade de gênero em todos os aspectos, visando assegurar e promover os direitos das meninas e mulheres, bem como determinar a responsabilidade dos Estados-Partes para que ocorra a efetivação dos seus direitos humanos.

Entretanto, apesar dos principais documentos internacionais de proteção dos direitos humanos reconhecerem os direitos das meninas e mulheres, nota-se que a igualdade de gênero existe apenas no aspecto formal, motivo pelo qual o combate à discriminação de gênero se tornou questão fundamental. É nesse contexto que a justiça de gênero é utilizada como uma ferramenta primordial para a erradicação da desigualdade entre homens e mulheres na sociedade, na medida em que evidencia a necessidade de reorganizar as determinações sociais para que seja possível a participação de todos em condições de igualdade, destacando também a importância da destruição dos obstáculos impostos pela sociedade, responsáveis pela discriminação histórica do ser feminino.

Assim, ao falar sobre o desrespeito aos direitos humanos das mulheres e meninas, é imprescindível destacar as violações da dignidade humana daquelas que se encontram privadas de liberdade. Apesar de existir Regras Internacionais que disciplinam, de forma específica, sobre o tratamento desse segmento da sociedade, sendo inclusive essas normas adotadas em âmbito nacional, os direitos das meninas e mulheres são constantemente violados, contribuindo para a manutenção da violência e desigualdade de gênero.

Dentre essas violações, merece destaque a violência institucional perpetrada pelo Estado, quando por meio de seus agentes desrespeitam os direitos humanos das mulheres, provocando graves ofensas à dignidade humana. Assim sendo, mesmo com diversos documentos de proteção internacional e nacional dos direitos das meninas e mulheres privadas de liberdade, a adolescente de 15 anos de idade, Lidiany Alves Brasil teve sua dignidade humana violada, após ter sido mantida, por 26 dias, em uma cela masculina, na cidade de Abaetetuba/PA, por negligência do sistema de justiça.

A adolescente teve seus direitos brutalmente desrespeitados, desde o momento de sua apreensão pelos agentes de polícia, se estendendo durante os 26 dias em que ficou apreendida em uma cela com aproximadamente 20 homens, local onde foi estuprada, agredida e torturada pelos que ali se encontravam. Portanto, o estudo se mostra relevante, no campo jurídico, acadêmico e social, pois apesar de não ser um caso isolado, revela como a violência institucional se configura no sistema de justiça, evidenciando suas principais vítimas.

Dessa forma, a presente pesquisa tem como objetivo analisar a violência institucional perpetrada contra a adolescente Lidiany Alves Brasil, pelo sistema de justiça, evidenciando, no caso em comento, a responsabilidade do Estado pelos atos de seus agentes. Além disso, o trabalho pretende compreender a desigualdade de gênero e os mecanismos utilizados para sua perpetuação, bem como as violações dos regramentos nacionais e internacionais que garantem os direitos das meninas apreendidas e mulheres reclusas.

Com intuito de alcançar os objetivos propostos, o trabalho é dividido em três capítulos. No primeiro será apresentado a conceituação do gênero ao longo da história, visando com isso, demonstrar a relação entre os padrões determinados pela sociedade ao ser masculino e feminino e o lugar de subalterno imposto às mulheres. Busca-se, nesse sentido, discorrer sobre a perpetuação da desigualdade de gênero e a violência como instrumento de poder, destacando a importância dos movimentos feministas responsáveis pelo reconhecimento das mulheres como detentoras de direitos e os sistemas internacionais criados para a proteção das meninas e mulheres.

O segundo capítulo visa destacar o sistema de justiça e o encarceramento feminino, sendo explorado a concepção da mulher criminosa ao longo da história, dando enfoque para a teoria crítica feminista. Além disso, é explanado sobre as

regras internacionais para o tratamento das pessoas reclusas, bem como a política nacional de proteção às mulheres presas e meninas apreendidas.

Por fim, o terceiro capítulo cuida de detalhar a violência institucional como violação da dignidade feminina e a responsabilidade do Estado por negligência do sistema de justiça. Para isso, é realizada uma análise do caso da adolescente Lidiany, para que no final seja possível pontuar sobre as violações do sistema de justiça para com a adolescente, bem como identificar a violência institucional no caso em questão.

Para a confecção do presente trabalho foi utilizada a pesquisa bibliográfica e qualitativa, com respaldo em doutrinas, legislação e artigos científicos, buscando de maneira exploratória, levantar informações sobre violência institucional contra as mulheres e meninas, bem como a responsabilidade do Estado pela negligência do sistema de justiça. A pesquisa qualitativa foi utilizada juntamente com o estudo do caso da adolescente Lidiany, com intuito de compreender a incidência prática da problemática no sistema de justiça e estabelecer um diálogo sobre a responsabilidade do Estado por negligência de seus agentes.

Além disso, foram utilizados os métodos histórico e dedutivo, tendo em vista que o trabalho se estrutura a partir do estudo genérico da violência e desigualdade de gênero, perpassando pelas conquistas advindas dos movimentos feministas, sendo possível destacar políticas internacionais e nacionais de proteção das meninas e mulheres. Após toda essa abordagem genérica, inicia-se a discussão sobre a violência institucional para que se perceba, as violações do sistema de justiça no caso Lidiany e a responsabilidade do Estado no caso em comento.

CAPÍTULO 1 - VIOLÊNCIA E DESIGUALDADE DE GÊNERO

1.1 Feminismo e Violência de Gênero

Com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 1948, proclamada pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas, foi pactuado, em âmbito internacional, uma discussão acerca da proteção dos direitos humanos orientando as sociedades na promoção e na efetivação da igualdade e da dignidade humana. Os direitos humanos, segundo a Organização das Nações Unidas (ONU), são considerados uma ferramenta de proteção universal, inerente a todo ser humano imprescindível para o exercício da cidadania. Entretanto, nota-se que a violação desses direitos ainda é uma questão vigente em cenário mundial, sendo a violência de gênero um problema presente na maioria das sociedades.

Para que se entenda o contexto histórico da construção da desigualdade de gênero, é necessário perceber, em um primeiro momento, o lugar distinto atribuído ao feminino e ao masculino, durante toda a construção da sociedade. Outrossim, é necessário elucidar como ocorre a perpetuação dessa construção social de gênero estruturada em uma relação hierárquica e patriarcal, com objetivo de padronizar as relações desiguais e, por consequência, normalizar a submissão e a violência imposta às mulheres.

De início, a definição do que era ser homem ou mulher estava diretamente relacionada às características anatômica dos indivíduos, sendo que as diferenças biológicas diagnosticadas pelos cientistas serviram de suporte para enfatizar as distinções existentes entre o feminino e o masculino e, de certa forma, ressaltar a necessidade das diferenciações sociais. Desse modo, tendo a natureza se incumbido de realizar esta distinção, caberia apenas à sociedade se adequar e respeitar os padrões pré-determinados. (ROHDEN, 2003).

Ana Maria Colling (2004) afirma que desde os primórdios, os homens sempre foram representados como superiores às mulheres, sendo entendido pelos filósofos gregos que a submissão do ser feminino se justificava por uma “debilidade” natural e congênita que possuem. Nesse sentido, a mulher é considerada um ser doente, e por natureza inferior, o que faz com que as diferenças existentes se transformem em desigualdades.

Aristóteles, ao analisar a diferença entre machos e fêmeas no mundo animal, ao tomar como objeto de análise o homem e a mulher, transforma diferença em desigualdade. Segundo ele, entre outras tantas diferenças, a mulher possui um cérebro menor que o homem e como todo ser inferior, morre antes. Platão inaugura a “natureza feminina” que é apresentada como uma evidência dada. O primeiro desvio é o nascimento de uma fêmea. Para Hipócrates a matriz (útero) que circula no corpo da mulher é a sede dos problemas, centro de doenças femininas. A mulher é uma eterna doente. (COLLING 2004, p.33).

Nesse sentido, Laqueur (2001 apud ROHDEN, 2003, p.203) compreende que, a superioridade e o domínio do homem sobre a mulher, seriam determinados, primordialmente, pela diferença sexual existente e pelas suas consequências práticas. Fabíola Rohden (2003) acrescenta que, anteriormente era defendida a existência de uma percepção de que as mulheres seriam seres mais vulneráveis às influências externas, devido sua instabilidade, necessitando, dessa forma, de serem governadas.

Com intuito de ampliar essa discussão sobre gênero, para além das definições biologicamente deterministas, muitos pesquisadores começaram a observar o gênero como uma construção histórica e cultural, baseada em relações de poder e de dominação masculina. Nesse raciocínio, se iniciou uma análise minuciosa das raízes de opressões e a forma como essa desigualdade se reproduz, ao longo do tempo, na sociedade.

O termo gênero foi utilizado inicialmente pelas feministas americanas, com o objetivo de evidenciar o caráter social das distinções de sexo, indicando uma negação do determinismo biológico implícito em diversos termos até então adotados, rejeitando, com isso, as explicações biológicas para a subordinação feminina. Buscou-se, nesse sentido, designar relações sociais entre os sexos, tornando um termo primordial para demonstrar as diferenças consolidadas devido às "construções culturais" (SCOTT, 1995, p.72-75).

Segundo Mendes (2012), desde os anos setenta, o feminismo utiliza o termo “gênero” para se referir à construção cultural do feminino e do masculino, por meio de processos de socialização. Ressaltou que “[...] o conceito foi libertador porque permitiu às mulheres demonstrar que a opressão tinha como raiz uma causa social, e não biológica ou natural [...]”. (MENDES, 2012, p.99)

Nesse sentido, Scott (1995) afirma que o gênero é uma construção social, baseada nas diferenças percebidas entre os sexos, sendo designados pela

sociedade patriarcal, papéis específicos a serem realizados pelos homens e pelas mulheres, legitimando, com isso, as relações de poder.

Minha definição de gênero tem duas partes e diversos subconjuntos, que estão interrelacionados, mas devem ser analiticamente diferenciados. O núcleo da definição repousa numa conexão integral entre duas proposições: (1) o gênero é um elemento constitutivo de relações sociais baseadas nas diferenças percebidas entre os sexos e (2) o gênero é uma forma primária de dar significado às relações de poder. As mudanças na organização das relações sociais correspondem sempre a mudanças nas representações do poder, mas a mudança não é unidirecional. (SCOOTT, 1995, p.86).

Assim, no que diz respeito às desigualdades existentes entre homens e mulheres, Simone de Beauvoir (2009, p.267) ao afirmar que “[...] ninguém nasce mulher: torna-se mulher [...]” defende a ideia de que o gênero é uma construção social, na medida em que as limitações impostas para mulheres não são resultados de sua natureza, mas sim dos padrões determinados pela sociedade. Diante dessa exposição, Judith Butler (2003) reforça o entendimento de que a definição do ser mulher é realizada através de uma interpretação cultural, e não de predeterminações advindas do “sexo”.

Beauvoir diz claramente que a gente “se toma” mulher, mas sempre sob uma compulsão cultural a fazê-lo. E tal compulsão claramente não vem do “sexo”. Não há nada em sua explicação que garanta que o “ser” que se torna mulher seja necessariamente fêmea. Se, como afirma ela, “o corpo é uma situação”, não há como recorrer a um corpo que já não tenha sido sempre interpretado por meio de significados culturais; conseqüentemente, o sexo não poderia qualificar-se como uma facticidade anatômica pré-discursiva. Sem dúvida, será sempre apresentado, por definição, como tendo sido gênero desde o começo (BUTLER, 2003, p. 27).

Partindo do pressuposto de que a construção de gênero possui seu alicerce nas relações de submissão e de poder, Pierre Bourdieu (2002, p.18) afirma que “[...] a força da ordem masculina se evidencia no fato de que ela dispensa justificação: a visão androcêntrica impõe-se como neutra e não tem necessidade de se enunciar em discursos que visem legitimá-la”. Desse modo, a ordem social perpétua essa dominação masculina, fazendo com que a sociedade determine os papéis e funções de cada sexo, e por consequência o “lugar” a ser ocupado pelo homem e pela mulher.

Segundo Louro (1997), papéis seriam padrões ou regras que uma sociedade impõe aos seus indivíduos, estipulando sua maneira de agir, vestir, e se comportar. É por meio dessas regras que cada indivíduo deverá respeitar e

conhecer os limites do que é considerado pertinente para uma mulher ou para um homem, dentro de uma sociedade.

Nesse íterim, Corole Pateman (1993 apud COLLING 2004, p. 31) traz a ideia de que antes da existência de um contrato social há um contrato sexual, na qual a mulher esculpida com uma “natureza feminina” é destinada apenas ao mundo privado e doméstico, considerada, no sentido político, totalmente irrelevante, enquanto aos homens lhe é garantido o mundo público, lugar máximo de poder. Louro (1997) acrescenta que a segregação social e a política a que as mulheres foram compulsoriamente mantidas, teve como consequência a sua invisibilidade como sujeitos de direitos, na medida em que o mundo doméstico foi destinado única e exclusivamente para o ser feminino.

Dessa forma, Colling (2004) explica que as mulheres tornam-se temidas pela sua irracionalidade, motivo pelo qual devem ser encarceradas no espaço doméstico e, devido sua natureza, necessitam de serem protegidas e controladas pelos homens, sendo essa uma maneira clara de o ser masculino impor sua superioridade e exercer seu domínio:

Equiparadas às crianças, as mulheres são marcadas por uma sensibilidade e uma sexualidade excessivas, pela natureza de sua constituição. Tornam-se temidas pelo seu fascínio e sua irracionalidade, que a qualquer momento podem surgir, irromper. Como antídoto a este possível mal, resta o encarceramento no espaço doméstico sob a proteção masculina. As que resistem a estes preceitos ditados pela “natureza” – esposa e mãe – são acusadas de contribuir para o desmantelamento dos lares e da família. Fora do lar as mulheres são perigosas para a ordem pública. Estes limites da feminilidade, determinados pelos homens, são uma maneira clara de demarcar a sua identidade. (COLLING 2004, p 32)

Nesse diapasão, compreende-se que o sistema patriarcal, através da divisão binária de funções entre homens e mulheres e as limitações impostas ao ser feminino, perpetua a cultura da superioridade e dominação masculina ao longo do tempo. Além disso, tem-se que as desigualdades de gênero são tratadas de formas naturalizada, na qual se tornou comum utilizar formas de violências para a manutenção dessa discriminação.

Segundo Saffioti (2001) violência de gênero engloba vítimas tanto do sexo masculino como do feminino, abrangendo crianças, adolescentes e mulheres, na medida em que os homens utilizam seu poder para dominá-los, podendo punir os que desrespeitam as normas sociais. Nesse contexto, a autora salienta que para a

dominação-exploração das vítimas consideradas inferiores pelo sistema patriarcal, faz-se necessário o uso da violência, na qual desfrutam do “consentimento” da sociedade para manutenção de seu poder.

Ao conceituar violência, Saffioti (2004, p.17) a considera “[...] como ruptura de qualquer forma de integridade da vítima: integridade física, integridade psíquica, integridade sexual, integridade moral [...]”. Nesse raciocínio Foucault (2001 apud OLIVEIRA; CAVALCANTI 2017 p. 125) concebe a violência como um dos mecanismos utilizados nas relações de poder, sendo está um recurso necessário para a manutenção da estrutura de dominação.

Diante disso, importa-se elucidar que a violência contra a mulher constitui-se uma das principais formas de violência de gênero, sendo resultado da manutenção de um sistema de dominação masculina, colocando a mulher por meio da construção cultural, em um lugar de vulnerabilidade e submissão. Dito isso, Cisne (2015) salienta que esse tipo de violência é baseado no gênero, se revelando a face mais brutal da sociedade patriarcal.

A violência contra a mulher, face mais brutal e explícita do patriarcado, é entendida como toda e qualquer ação que fere a dignidade e a integridade física e/ou psicológica da mulher. Caracterizada por ter como o agente agressor direto o cônjuge ou ex-cônjuge, essa violência é determinada pelas relações desiguais entre homens e mulheres, mas, também, permeada pelas relações de classe e raça/etnia. Todas as mulheres, independente da classe e da raça/etnia em uma sociedade patriarcal estão sujeitas a sofrer violência, mas não indiferenciadamente. (CISNE, 2015, p. 146).

Dessa maneira, como bem explanado por Charlotte Bunch (1991 apud BARSTED 2016 p. 17) a violência contra as mulheres possui uma conotação cultural, pessoal e política, visto que se trata de um mecanismo necessário para a manutenção da dominação e do privilegio estabelecido socialmente aos homens, em todas as esferas públicas. Salienta-se que mesmo com as inúmeras conquistas femininas, a sociedade ainda mantém esse ciclo de dominação, utilizando a violência como um meio de coerção. Esse tipo de violência atinge mulheres do mundo todo, “[...] gerando uma relação pautada na desigualdade, na discriminação, na subordinação e no abuso de poder [...]” (OLIVEIRA; CAVALCANTI, 2017, p.123).

Para Pierre Bourdieu (2002, p. 8) a dominação masculina é considerada uma submissão paradoxal, consequência de uma “[...] violência simbólica, violência suave, insensível, invisível as suas próprias vítimas, que se exerce essencialmente

pelas vias puramente simbólicas da comunicação e do conhecimento [...]”. Deste modo, essa violência simbólica faz parte do processo de internalização da dominação masculina na medida em que, a mulher, vítima desse ciclo de subordinação, naturaliza a discriminação sofrida, aceitando ser colocada em uma posição de subalterna, reproduzindo a figura do “ser feminino” imposto culturalmente pela sociedade que a discrimina (COOLING, 2004, p.36).

Nesse íterim, movimentos feministas de todo o mundo, se articularam com intuito de conquistar os direitos das mulheres, promovendo uma visibilidade social às varias forma de discriminação e violência de gênero. María Lugones ao discorrer sobre o feminismo como um mecanismo de resistência expõe que “[...] o feminismo não fornece apenas uma narrativa da opressão de mulheres. Vai além da opressão ao fornecer materiais que permitem às mulheres compreender sua situação sem sucumbir a ela [...]” (LUGONES 2014, p. 940).

Nesta perspectiva, Rodrigues (2003 apud OLIVEIRA; CAVALCANTI 2017 p.130) afirma que os movimentos feministas, ao enfatizarem a existência de uma hierarquia entre homens e mulheres, advinda de uma construção social, se tornaram imprescindíveis ao reconhecimento e busca dos direitos humanos das mulheres. Segundo o autor, é por meio desse mecanismo que se inicia as reivindicações por igualdade de gênero, com a finalidade de eliminar os padrões pré-determinados pela sociedade.

Por todo exposto, restou evidenciado que a ideia de gênero está inteiramente ligada ao sistema patriarcal, pelo meio do qual a sociedade perpetua uma relação de dominação e poder sobre os seres considerados historicamente inferiores e vulneráveis. É nesse contexto que o uso da violência começa a ser legitimada, podendo ser considerada como um dos meios mais coercitivos de perpetuação de poder.

Diante disso, torna-se de extrema importância analisar e compreender a maneira como essa violência se mantém e repercute ao longo da história, bem como a forma que a discriminação das mulheres é estrutura em todas as esferas da sociedade. É necessário, portanto, se aprofundar nas consequências dessa exclusão histórica, e as medidas imprescindíveis, adotadas para se alcançar o fim da violência e o reconhecimento dos direitos humanos das mulheres.

1.2 Desigualdade e Justiça de Gênero

É inegável que a desigualdade de gênero, apesar de ter sua origem na antiguidade, é um problema latente até os dias atuais, sendo consequência das relações de hierarquia e poder, perpetuada pelo sistema patriarcal. Nesse cenário, as críticas feministas a esse modelo de submissão se intensificaram, iniciando, com isso, uma discussão acerca da construção social de opressão das mulheres, e a necessidade do reconhecimento de seus direitos humanos.

Embora os principais documentos internacionais de proteção dos direitos humanos reconheçam os direitos das mulheres e estabeleçam a igualdade entre todos, é possível notar que essa igualdade existe apenas no aspecto formal, estando à discriminação contra a mulher cada dia mais presente na sociedade. Nesse diapasão, na medida em que o combate à opressão das mulheres torna-se uma questão fundamental, a justiça de gênero passa a ser utilizada como uma ferramenta indispensável para a erradicação das desigualdades entre homens e mulheres.

Sheila Rowbotham (1998 apud BARSTED 2011) acredita que o conceito de gênero oportuniza compreender a maneira como o poder é estabelecido e estruturado, não podendo, dessa forma, permitir que tal definição, limite a visão sobre os diversos campos sociais que perpetuam a subordinação das mulheres. Nesse raciocínio, Leila Linhares Barsted argumenta que “[...] na análise das desigualdades de gênero, não podemos abstrair as desigualdades de classe, etnicidade e raça que tornam mais dramáticas as vivências dos indivíduos e, mais especificamente, das mulheres. [...]” (BARSTED, 2011, p. 01).

A desigualdade de gênero pode ser percebida por meio das análises dos dados estatísticos que demonstram a disparidade de direitos entre homens e mulheres, praticamente em todos os setores populares e a discriminação histórica do ser feminino. Nesse sentido, a invisibilidade das mulheres na sociedade foi um problema colocado em destaque pelo Programa de População das Nações Unidas (PNUD), na qual se viu a necessidade de elaborar ferramentas para calcular, por exemplo, o Índice de Desenvolvimento Humano (IDH), bem como o Índice de Desenvolvimento da Mulher (IDM), sendo possível constatar a sua exclusão e discriminação na sociedade.

Além desse Informe, inúmeros diagnósticos elaborados por organismos internacionais apontam para a exclusão generalizada das mulheres, na grande maioria dos países, nas esferas de poder, para a banalização da violência contra as mulheres e para a feminilização da pobreza, entre outros

fenômenos sociais. Da mesma forma que os homens, cresce a proporção da população feminina economicamente ativa que busca seu sustento em trabalhos precários, mal remunerados e desvalorizados. Nesse processo que atinge ambos os sexos, as mulheres chegam com desvantagens tanto no que se refere à conquista de direitos, quanto às diferenças relativas ao recebimento histórico de salários mais baixos. Assim, se as políticas e os programas econômicos acarretam consequências perversas para os homens, têm incidido de forma ainda mais penosa sobre as mulheres. (BARSTED, 2011, p. 2-3)

Visando corrigir a desigualdade de gênero, bem como cobrar medidas do Estado para erradicar essa exclusão histórica, passou-se a utilizar a justiça de gênero como um mecanismo de luta pela igualdade entre homens e mulheres. Segundo Nancy Fraser (2009) para que se atinja uma “justiça” é necessário reorganizar as determinações sociais, visando à participação de todos em condições de igualdade, sendo imprescindível eliminar os obstáculos enraizados que inviabilizam uma participação paritária de todos os indivíduos da sociedade.

Connell (2014) afirma que, a priori, justiça social é considerada uma reivindicação de reparação por igualdade. Nesse ínterim, Castro (2010), acrescenta que as reivindicações das sociedades têm-se tornado cada vez mais específicas, na medida em que movimentos como o das mulheres, buscam, de forma primordial o reconhecimento cultural dessa parcela da população, excluída ao longo da história. Desta feita, a autora ao citar Honneth (2009), argumenta que, a partir do momento que um grupo predominante não respeita a identidade de outros, a injustiça é identificada.

Para melhor compreensão sobre a definição de injustiça, a princípio, Fraser (2009) apresenta dois obstáculos que inviabilizam a participação igualitária de todos os grupos da sociedade. O primeiro, diz respeito a um problema de dimensão econômica, na qual os indivíduos são impedidos de participarem devido à falta de recurso, e o segundo é um problema de dimensão cultural, quando as pessoas são privadas de interagirem em razão de uma “desigualdade de *status* ou falso reconhecimento”. (Fraser, 2009 p. 17)

Nesse ínterim Castro (2010), ao discorrer sobre o assunto traz como exemplo, a situação da mulher dona de casa, que na medida em que lhe é designado, único e exclusivamente, o trabalho doméstico, por ser considerado inferior ao demais, a mulher não recebe pelo trabalho fornecido, sofrendo ao mesmo tempo uma forma de exploração econômica e as consequências dos padrões

culturais impostos pela dominação masculina. Complementando esse raciocínio, Connell (2006) aduz que:

[...] padrões culturais são uma importante fração do significado da justiça de gênero. Onde reina o sexismo, onde a difamação do feminino ou da mulher é endêmica, a injustiça está presente, resultando ou não em desigualdades materiais. O reconhecimento de igualdade é negado. [...] (CONNELL 2006, p. 15)

No que diz respeito à questão do reconhecimento cultural de grupos minoritários, Fraser (2007) a considera como uma questão moral, na medida em que visa alcançar a participação igualitária de todos os segmentos da sociedade, desde a concepção das normas e dos regramentos que estruturam as instituições sociais. Assim, para Nancy Fraser, o fim da desigualdade de gênero e a eliminação dos padrões culturais excludentes, só serão possíveis com a paridade participativa de todos os segmentos da sociedade.

Nessa mesma linha de raciocínio, tem-se que discussão sobre a justiça, traz consigo inúmeras discordâncias existentes, abrangendo a partir do questionamento de qual instituição seria responsável pelo fim da discriminação, até os grupos que poderão ter seus direitos reconhecidos pela justiça (FRASER, 2013). Desta feita, Nancy Fraser aduz que atualmente, entende-se que a distribuição está inteiramente relacionada com a moralidade, enquanto questões referentes ao reconhecimento pertencem à ética, sendo, nesse contexto, incompatível a junção de ambas em um único cenário, sob o risco de padecer em uma “esquizofrenia filosófica” (FRASER, 2007, p. 105).

Entretanto, o pensamento de Nancy Fraser (2009), vai de encontro com o modelo exposto acima, na medida em que afirma ser possível fazer a junção, a redistribuição e o reconhecimento, por meio de “reivindicações por justiça”. Assim, a autora afirma que independente de se tratar de questões de redistribuição ou de reconhecimento, as reivindicações se voltam para identificar os membros da sociedade que devem ser beneficiados por essa justiça.

Uma vez que as demandas já não se endereçam exclusivamente aos Estados nacionais e também não são debatidas somente pelos públicos nacionais, os reivindicantes não se focam mais apenas nas relações entre cidadãos. Assim, a gramática do argumento se alterou. Seja uma questão de redistribuição seja de reconhecimento, as disputas, que antes se focalizavam exclusivamente sobre o *que* era devido aos membros da comunidade como uma questão de justiça, agora, rapidamente, se

transformam em disputas acerca de *quem* deve contar como um membro e qual é a comunidade relevante. Não apenas o “o que”, mas também “quem” está em disputa.(FRASER 2009, p. 16).

Ultrapassando essa visão bidimensional, a autora propõe pensar acerca da teoria da justiça por meio de três dimensões, na medida em que incorpora, “[...] a dimensão política da representação ao lado da dimensão econômica da distribuição e da dimensão cultural do reconhecimento [...]” (FRASER, 2009, p. 17). Por se tratar de uma questão de pertencimento social, a dimensão política, segundo a autora, está fortemente relacionada com a representação. Desta forma, é com base nela que as reivindicações por redistribuição e reconhecimento ocorrem, sendo responsável por especificar também o alcance das demais dimensões.

Connell(2014)elucida que a violência integra um dos problemas relacionados à justiça de gênero, na medida em que consiste em práticas geradas pela própria dinâmica social, legitimadas ao longo do tempo. Assim, para a autora, a violência faz parte de um “[...] conflito de justiça e injustiça no âmbito da inclusão social.”(CONNELL, 2014, p. 14). Desta feita, entende Raewyn Connell:

Justiça em relação à inclusão social não é simplesmente uma questão de equilibrar a distribuição dos recursos materiais ou afirmar a igualdade de direitos. Pessoas incluídas socialmente não têm as mesmas necessidades o tempo todo. Consideremos, por exemplo, as necessidades de uma criança em crescimento, uma trabalhadora rural grávida, um mineiro e um idoso desempregado. Nesse âmbito, por um lado, a justiça requer uma calibragem das relações entre instituições e interações, e por outro, as necessidades e desejos destes indivíduos incluídos. Esta calibragem tem de ser um processo social. Ao invés da simples igualdade, precisamos de outro critério de justiça. Talvez o mais relevante, neste âmbito, seja a democratização das instituições envolvidas. Trazer a assistência médica para a esfera pública, para fora de um mercado controlado por homens brancos e ricos é um exemplo. (CONNELL 2014, p.14)

Nesta ocasião, nota-se que a adoção da noção de gênero em um âmbito do sistema de justiça internacional, enfatiza as injustiças existentes na sociedade, bem como viabiliza a construção de novos mecanismos voltados para o direito à igualdade. Severi acrescenta que o gênero no campo da justiça tem sido classificado como “[...] um instrumento metodológico para a construção de modelos de atividade jurisdicional comprometidos com a eliminação de relações de subordinação e desigualdades motivadas por razões de sexo e/ou gênero ou por outras categorias interseccionais como raça-etnia, classe social ou origem territorial[...]”. (SEVERI,2016, p 576).

Pelo exposto, nota-se que, a adoção de medidas que visam reparar as discriminações das mulheres, bem como erradicar os padrões culturais impostos pela sociedade são imprescindíveis para que se alcance a igualdade de gênero. Frisa-se que o fim da discriminação contra as mulheres e o reconhecimento de seus direitos humanos, só será possível com a participação igualitária de toda a sociedade, sendo, portanto necessário excluir obstáculos que impeçam a paridade participativa.

1.3 Sistema Internacional de Proteção das Mulheres e Meninas

Os direitos humanos constituem questões prioritárias para a comunidade internacional, sendo garantias básicas e necessárias para se viver com dignidade. Nesse ínterim, com intuito de promover a igualdade entre todos os indivíduos, o sistema internacional passa a reconhecer a necessidade de um tratamento especial aos considerados socialmente vulneráveis, surgindo nesse contexto, à preocupação em oferecer proteção específica à mulher.

Pode-se dizer que no meio jurídico, a inserção da discussão da igualdade de gênero no cenário internacional, foi a princípio, inserida por meio da Carta das Nações Unidas, considerada um dos tratados responsáveis pelo surgimento da Organização das Nações Unidas (ONU). Assim, a Carta da ONU, foi imprescindível na efetivação dos direitos das mulheres, tendo em vista que estabeleceu, como um de seus objetivos, alcançar a igualdade de gênero.

Foi a partir da segunda metade do século XX que se percebeu a necessidade de reconhecer e proteger os direitos humanos das mulheres, inserindo, com isso, essa discussão em um cenário internacional. Devido um longo processo de lutas feministas, as questões relativas às mulheres deixaram de ser discutidas apenas em um âmbito privado, iniciando, com isso, o despertar para a necessidade da criação de legislações e políticas públicas comprometidas com o fim da desigualdade e da violência de gênero.

Nesse contexto, com intuito de defender os direitos das mulheres, foi realizada no ano de 1979, a Convenção das Nações Unidas sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), reconhecendo em preâmbulo a necessidade da modificação dos papéis socialmente impostos aos homens e mulheres, para se alcançar a igualdade de gênero. Considerado o

primeiro instrumento internacional de direitos humanos com objetivo de promover a igualdade de gênero, a CEDAW, em seu artigo 1º, dispõe sobre o conceito jurídico da expressão “discriminação contra mulher”, definindo-a como sendo:

Artigo 1º: [...] toda a distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo.(CEDAW, 1979, p. 20)

Por meio da CEDAW, os Estados-partes, se comprometeram a adotar todos os meios necessários para erradicar a discriminação contra a mulher, bem como garantir a efetivação dos seus direitos, tanto âmbito público como privado. Segundo Ramos (2020, p. 139), a Convenção estabeleceu que os Estados signatários, tornam-se responsáveis por “desconstruir” os padrões desiguais impostos pela sociedade, devendo, portanto adotar os mecanismos necessários para eliminar os preconceitos e as condutas estruturadas na ideia de hierarquia entre homens e mulheres.

Nesse contexto, a Convenção exigiu que os Estados-Partes adotassem em suas Constituições e demais legislações o princípio da isonomia entre os homens e as mulheres, com intuito erradicar a discriminação e assegurar a igualdade de gênero. Além disso, mencionou a necessidade de se romper com as construções culturais que inferiorizam as mulheres, resguardando seus direitos em todas as esferas da sociedade (CEDAW, 1979).

Todavia, apesar da CEDAW ser considerada como um avanço para o reconhecimento dos direitos das mulheres, Piovesan (2008) afirma que, dentre os tratados internacionais de proteção aos direitos humanos, a Convenção foi a que mais obteve reservas formuladas pelos Estados, voltadas em sua maioria na cláusula que se tratava sobre a igualdade entre homens e mulheres no ambiente familiar, baseados em argumentos, principalmente, religiosos e culturais. Segundo a autora, teve “[...] países (como Bangladesh e Egito), que acusaram o Comitê sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher de praticar “imperialismo cultural e intolerância religiosa”, ao impor-lhes a visão de igualdade entre homens e mulheres inclusive na família [...]”(PIOVESAN, 2008 p. 194).

Piovesan (2008) ressaltou que embora a CEDAW possua objetivo de eliminar a discriminação contra a mulher e promover a igualdade de gênero, importa mencionar que a Convenção não se preocupou em enfrentar, de forma específica, a violência contra a mulher. Desse modo, visando sanar essa lacuna, o Comitê CEDAW, adotou a Recomendação Geral nº19, na qual passou a considerar a violência contra a mulher como uma forma de discriminação, entendendo em seu artigo 1º que “A violência baseada no gênero é uma forma de discriminação que inibe a capacidade das mulheres de gozarem os direitos e liberdades numa base de igualdade com os homens.” (Recomendação Geral 19, Comitê CEDAW, 1992. p. 01).

Contudo, foi apenas no ano de 1993, durante a II Conferência Mundial sobre os Direitos Humanos, realizada em Viena, que a violência contra as mulheres passou a ser interpretada como um desrespeito aos direitos da pessoa humana. Nesse sentido, em seu artigo 18, passou a considerar como inalienáveis os direitos humanos das meninas e mulheres, evidenciando sua importância em âmbito internacional.

Artigo 18: Os direitos humanos das mulheres e das meninas são inalienáveis e constituem parte integral e indivisível dos direitos humanos universais. A plena participação das mulheres, em condições de igualdade, na vida política, civil, econômica, social e cultural nos níveis nacional, regional e internacional e a erradicação de todas as formas de discriminação, com base no sexo, são objetivos prioritários da comunidade internacional. A violência e todas as formas de abuso e exploração sexual, incluindo o preconceito cultural e o tráfico internacional de pessoas, são incompatíveis com a dignidade e valor da pessoa humana e devem ser eliminadas. Pode-se conseguir isso por meio de medidas legislativas, ações nacionais e cooperação internacional nas áreas do desenvolvimento econômico e social, da educação, da maternidade segura e assistência à saúde e apoio social.”(II CONFERÊNCIA MUNDIAL SOBRE OS DIREITOS HUMANOS, 1993, p. 40)

Conforme leciona Bandeira e Almeida (2015) foi durante a II Conferência Mundial de Direitos Humanos, que se afirmou a igualdade de gênero, em todos os aspectos da sociedade, na medida em que se tornou objetivo prioritário no cenário internacional, sendo os desrespeitos dos direitos das meninas e mulheres, passíveis de punição. Além disso, segundo as autoras, na medida em que os Estados-Partes assumem a responsabilidade de tomar iniciativas para combater as discriminações e a violência contra a mulher, respondem por atos e omissões de seus agentes, ressaltando que “[...] a exigência de que o Estado intervenha adequadamente para

combater tal tipo de violência sai do âmbito da discricionariedade e passa a constituir-se em direito protegido jurídica e internacionalmente [...]”(BANDEIRA, ALMEIDA, 2015, p.507).

Nesse contexto, ainda no ano de 1993, surgiu a Declaração sobre a Eliminação da Violência contra a Mulher, definindo em seu artigo 1º que violência contra a mulher consiste em qualquer ato de violência baseado no gênero do qual “[...] resulte, ou possa resultar, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico para as mulheres, incluindo as ameaças de tais atos, a coação ou a privação arbitrária de liberdade, que ocorra, quer na vida pública, quer na vida privada”(1993,p. 2). Nesse raciocínio, a referida declaração, em seu artigo 2º, estabelece como violência contra mulher os seguintes atos, salientando que se trata de um rol exemplificativo.

Artigo 2º-A violência contra as mulheres abrange os seguintes actos, embora não se limite aos mesmos: a) violência física, sexual e psicológica ocorrida no seio da família, incluindo os maus tratos, o abuso sexual das crianças do sexo feminino no lar, a violência relacionada com o dote, a violação conjugal, a mutilação genital feminina e outras práticas tradicionais nocivas para as mulheres, os actos de violência praticados por outros membros da família e a violência relacionada com a exploração; b) violência física, sexual e psicológica praticada na comunidade em geral, incluindo a violação, o abuso sexual, o assédio e a intimidação sexuais no local de trabalho, nas instituições educativas e em outros locais, o tráfico de mulheres e a prostituição forçada; c) violência física, sexual e psicológica praticada ou tolerada pelo Estado, onde quer que ocorra.(DECLARAÇÃO SOBRE ELIMINAÇÃO DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER,1993, p. 2)

Desta feita, Flávia Piovesan (2008, p.197) afirma que a partir dessa Declaração, a violência contra a mulher passou a ser entendida como aquela baseada no gênero, salientando a necessidade da proteção desse direito tanto no âmbito público como no privado. Ademais, em seu artigo 4º, estabeleceu também a obrigatoriedade da punição desse tipo de violência por parte do Estado, proibindo a utilização de costumes, tradições ou consideração religiosa para se esquivar de suas obrigações no que tange à eliminação desse tipo de violência.

Em 1994, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, “Convenção de Belém do Pará”, considerada uma das mais relevantes no que diz respeito à luta pela igualdade de gênero, buscou-se reconhecer que esse tipo de violência alcança um enorme número de mulheres, em todos os setores da sociedade, sem qualquer distinção. A Convenção do Belém do Pará identificou a desigualdade de poder entre homens e mulheres como a principal

causa de violência contra mulher, deixando claro que “[...] os direitos destas se tornam cada vez mais vulneráveis por ação ou por omissão da sociedade e do próprio Estado [...]” (BANDEIRA; ALMEIDA, 2015, p 508)

Nesse sentido, Bandeira e Almeida (2015) acrescentam que a “Convenção de Belém do Pará” se importou em resguardar todos os direitos das mulheres, bem como elucidar a necessidade de eliminar os padrões culturais responsáveis pela desigualdade de gênero impostos pela sociedade. Além disso, as autoras evidenciaram que a referida Convenção foi fundamental para dar visibilidade ao problema social de desigualdade de gênero, restando demonstrado a necessidade dos Estados adotarem medidas destinadas a erradicar a discriminação contra mulheres e, por consequência, a promoção da igualdade entre todos perante a lei.

Salienta-se que essa Convenção determinou que os Estados- Partes devem produzir relatórios periódicos informando, às medidas que estão sendo adotadas para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher. Nesse sentido, Tomazoni; Gomes (2015, pg. 55 apud KYRILLOS, p.76) acrescentam que “[...] violações dos direitos das mulheres ao conhecimento da comunidade internacional, impõe ao Estado violador um constrangimento político e moral, além de conferir visibilidade e publicidade às questões atinentes às mulheres.”

Em 1995, foi realizada em Pequim a IV Conferência Mundial das Nações Unidas sobre as Mulheres, reafirmando os direitos humanos das mulheres, dando continuidade à luta pelo reconhecimento e progresso da condição feminina em um âmbito mundial. Intitulada “Ação para a Igualdade, o Desenvolvimento e a Paz”, Viotti (2006) afirma que essa Conferência pode ser considerada como a mais importante no que diz respeito à busca pelos direitos das mulheres, devido à quantidade de participantes que reuniu, bem como pela influência que ainda tem na atualidade.

Segundo a autora, a Conferência de Pequim teve origem a partir de uma análise sobre os avanços obtidos em relação aos direitos das mulheres, bem como dos obstáculos ainda existentes que impossibilitam que as mulheres exerçam, de forma plena, seus direitos. Nesse sentido, pontua Maria Luiza Ribeiro Viotti:

Identificaram-se doze áreas de preocupação prioritária, a saber: a crescente proporção de mulheres em situação de pobreza (fenômeno que passou a ser conhecido como a feminização da pobreza); a desigualdade no acesso à

educação e à capacitação; a desigualdade no acesso aos serviços de saúde; a violência contra a mulher; os efeitos dos conflitos armados sobre a mulher; a desigualdade quanto à participação nas estruturas econômicas, nas atividades produtivas e no acesso a recursos; a desigualdade em relação à participação no poder político e nas instâncias decisórias; a insuficiência de mecanismos institucionais para a promoção do avanço da mulher; as deficiências na promoção e proteção dos direitos da mulher; o tratamento estereotipado dos temas relativos à mulher nos meios de comunicação e a desigualdade de acesso a esses meios; a desigualdade de participação nas decisões sobre o manejo dos recursos naturais e a proteção do meio ambiente; e a necessidade de proteção e promoção voltadas especificamente para os direitos da menina.”(VIOTTI, 2006, p. 148 -149)

Viotti ressalta que a Conferência de Pequim logrou êxito ao conseguir trazer três inovações imprescindíveis na luta pelos direitos das mulheres, quais sejam, “[...] o conceito de gênero, a noção de empoderamento e o enfoque da transversalidade [...]”(VIOTTI, 2006, p. 149)”. Essas inovações contribuíram para que a situação da desigualdade de gênero passasse a ser enxergada não apenas como questão sociocultural, mas também como uma questão de direitos humanos.

Finalmente no ano de 1999, foi instituído o Protocolo Facultativo à Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher, na qual segundo Piovesan (2008, p.201) foi responsável por instaurar dois mecanismos de extrema importância para o combate à violência de gênero, sendo, um mecanismo de petição, que estabelece a possibilidade de serem encaminhadas denúncia de violação dos direitos elencados na Convenção e um mecanismo de investigação, que permite que o Comitê averigue a existência de desrespeito aos direitos humanos das mulheres.

Nesse contexto de luta pela igualdade, foi promulgado no Brasil, em 1988, a Constituição Federal, na qual institui em seu artigo 5º, inciso I, a isonomia de todos perante a lei, efetivando os direitos e garantias fundamentais. No mesmo sentido Campos (2011), afirma que como consequência do movimento das mulheres no Brasil, no ano de 2016, foi publicada a Lei 11.340/06, considerada pelas Nações Unidas como uma referência legislativa no que diz respeito à integralidade no tratamento da violência contra a mulher, com suas medidas assistenciais, bem como os mecanismos de prevenção e contenção da violência.

Assim sendo, é possível perceber como os direitos humanos das mulheres foram se tornando visível em âmbito internacional, refletindo também em um contexto nacional, compreendendo a necessidade de erradicar as desigualdades de gênero e toda forma de discriminação contra as mulheres. Importante elucidar

que grande parte da discriminação e violência sofrida pelas mulheres é legitimada pela indiferença do Estado e de toda sociedade, sendo, portanto, necessário constatar a existência dessas formas de desigualdade e adotar mecanismos cada vez mais capazes de darem visibilidade aos grupos minoritários e garantir a igualdade entre todos.

CAPÍTULO 2 - O SISTEMA DE JUSTIÇA E O ENCARCERAMENTO FEMININO

2.1 Regras Internacionais de Tratamento para Pessoas Reclusas

Sabe-se que desde os primórdios, a humanidade busca punir aqueles que desrespeitam tanto as normas legais, como as impostas pela sociedade, atribuindo ao longo do tempo, para os considerados “desviantes”, sanções diversas, desde as de caráter vingativo, até as penas adotadas atualmente, como as privativas de liberdade. Nesse contexto, visando limitar os abusos cometidos pelo Estado, os presos passaram a ter seus direitos e garantias fundamentais preservados, regulamentados por meio de documentos internacionais, com intuito de resguardar o princípio da dignidade da pessoa humana.

A dignidade da pessoa humana é considerada como um princípio fundamental inerente a todo ser humano, assegurando aos indivíduos condições mínimas de sobrevivência, bem como os resguardando de qualquer tratamento desumano ou degradante. Conforme bem elucidado por Ramos (2018), a dignidade humana é a origem de todos os direitos humanos, possuindo dois elementos responsáveis por caracterizá-lo, quais sejam: o elemento positivo e o elemento negativo:

[...] O elemento negativo consiste na proibição de se impor tratamento ofensivo, degradante ou ainda discriminação odiosa a um ser humano.[...] Já o elemento positivo do conceito de dignidade humana consiste na defesa da existência de condições materiais mínimas de sobrevivência a cada ser humano.(RAMOS, 2018, p.84)

Nesse raciocínio, Sarlet (2009) ensina que o princípio da dignidade da pessoa humana possui como um dos pressupostos fundamentais, impor limites à atuação estatal, impedindo, de certa forma, que o poder público viole a dignidade pessoal do ser humano. Assim, o autor acrescenta que “[...] o Estado deverá ter como meta permanente, proteção, promoção e realização concreta de uma vida com dignidade para todos [...]”(SARLET, 2009, p.110).

Diante disso, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 1948, determinou em seu artigo 1º que “Todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotadas de razão e consciência e devem agir em relação umas às outras com espírito de fraternidade”(1948, p. 2). Flávia Piovesan (2003)

acrescenta que “[...]a condição humana é requisito único e exclusivo, reitere-se para a titularidade de direitos, isto porque todo ser humano tem uma dignidade que lhe é inerente, sendo incondicionada, não dependendo de qualquer outro critério, senão ser humano [...]”.(PIOVESAN, 2003, p.70).

Os direitos humanos destinados às pessoas encarceradas também se encontram assegurados em documentos interacionais, na qual, além de resguardar a dignidade humana dessa parcela da população, vedam a prática de atos de tortura e qualquer tratamento degradante, estabelecendo a maneira como devem ser tratadas as pessoas privadas de liberdade e, prescrevendo o caráter ressocializador das penas. Desse modo, entre esses instrumentos internacionais, pode-se citar o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, a Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto São José da Costa Rica), Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes e as Regras Mínimas para Tratamento dos Reclusos.

De início, ressalta-se que as pessoas privadas de liberdade, são enxergadas como "indesejáveis" pela sociedade, motivo pelo qual ocorre a legitimação velada das violações dos direitos e garantias fundamentais das pessoas reclusas. Nesse contexto, Zaffaroni (2007) ao discorrer sobre o tratamento punitivo conferido aos seres humanos, afirma que quando uma pessoa desrespeita as normas impostas pelo Estado, é julgada como inimiga da sociedade, tendo o seu direito de serem punidas dentro dos limites estabelecidos pelas normas nacionais e internacionais, de pronto negado. Assim, o autor acrescenta que:

A essência do tratamento diferenciado que se atribui ao *inimigo* consiste em que o direito *lhe nega sua condição de pessoa*. Ele só é considerado sob o aspecto de *ente perigoso ou daninho*. Por mais que a ideia seja matizada, quando se propõe estabelecer a distinção entre *cidadãos* (pessoas) e *inimigos* (não-pessoas), faz-se referência a seres humanos que são privados de certos direitos individuais, motivo pelo qual deixaram de ser considerados pessoas, e esta é a primeira incompatibilidade que a aceitação do *hostis*, no direito, apresenta com relação ao princípio do Estado de direito.(ZAFFARONI, 2007, p.18)

Cesare Beccaria(1999) buscou salientar que as penas impostas àqueles que desrespeitam as leis, devem ser proporcionais aos delitos cometidos por eles, devendo, neste sentido, sempre ser levado em consideração o dano causado à sociedade, evidenciando que a pena, possui a finalidade somente de “[...] impedir que o réu cause novos danos aos seus concidadãos e demover os outros de agir

desse modo [...]” (1999, p. 52). O autor acrescenta que o direito de punir deve ser exercido nos cumprimentos da lei, na medida em que todo excesso que desrespeite os limites considerados legítimos, é tido como abuso de poder. (BECCARIA, 1999).

Nesse contexto, visando influenciar, cada vez mais, nas relações entre os indivíduos, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos reafirmou a necessidade de proteger os direitos e garantias das pessoas humanas, tendo como mecanismo primordial a defesa da liberdade dos homens, da justiça e da paz mundial. Além disso, o PIDCP(1966) se voltou, mesmo que de maneira superficial, aos direitos das pessoas reclusas, ao assegurar em seu artigo 10º, a obrigatoriedade de respeitar a dignidade das pessoas privadas de liberdade, assegurando a esses indivíduos um tratamento humano.

Desta feita, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, ao estabelecer como papel primordial das penitenciárias a reabilitação dos prisioneiros para o convívio em sociedade, frisou a necessidade de separar os infratores jovens dos adultos, para que seja aplicado a cada indivíduo, um tratamento adequado com sua idade. No que diz respeito à segregação e a ressocialização das pessoas privadas de liberdade, o Comitê de Direitos Humanos pontua que:

[...]A segregação de pessoas acusadas de pessoas condenadas é necessária para enfatizar sua condição de pessoas não condenadas que são ao mesmo tempo protegidas pela presunção de inocência declarada no artigo 14, parágrafo 2. O objetivo destas provisões é proteger os grupos mencionados, sendo que os requisitos nele contidos devem ser vistos sob essa luz. Assim, por exemplo, a segregação e tratamento de delinquentes juvenis deve ser provido de tal maneira que promova sua reforma e reabilitação social.[...](COMITÊ DE DIREITOS HUMANOS, 2018, p. 59).

Sob o mesmo ponto de vista, a Convenção Americana de Direitos Humanos, conhecida como Pacto de São José da Costa Rica, de 1969, buscou reafirmar os direitos essenciais à pessoa humana, ao relacionar os direitos civis e políticos à integridade pessoal, à liberdade e à proteção judicial. Segundo Mazzuoli (2020) essa Convenção foi responsável por fixar um modelo padrão de “ordem pública” no que concerne à proteção dos direitos humanos, acentuando que a CADH não busca substituir a jurisdição estatal, devendo somente operar em caso de inércia do Estado.

Nesse raciocínio, o Pacto de São José da Costa Rica (1969) é considerado de extrema importância, tendo em vista que foi responsável por

reafirmar e assegurar diversos direitos das pessoas reclusas, como o direito à liberdade pessoal, o direito ao julgamento justo e imparcial, o direito à indenização em casos de erro judiciário, dentre outros, evidenciando também a função de ressocialização das penas privativas de liberdade. Ramos (2018) afirma que ao proteger a integridade pessoal dos indivíduos, a Convenção determina que as pessoas privadas de liberdade devem ser tratadas com respeito e dignidade, devendo os processados e os condenados, serem colocados em ambientes distintos, assim como os menores e os adultos, para que cada um, receba um tratamento que lhe é considerado pertinente.

Outro documento que merece destaque é a Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, adotada pela ONU em 1984. A referida Convenção se preocupou em definir, minuciosamente, o que seria a tortura, bem como proteger todos os indivíduos, sem distinção, contra qualquer forma de tratamento cruel, desumano ou degradante, estabelecendo de uma forma bastante incisiva, em seu artigo 2º que, em nenhuma hipótese, o Estado poderá “[...] invocar-se circunstâncias excepcionais tais como ameaça ou estado de guerra, instabilidade política interna ou qualquer outra emergência pública como justificção para tortura.(1984, p. 180 - 181)”

A Convenção (1984) buscou assegurar um tratamento digno a todas as pessoas submetidas a qualquer forma de prisão, detenção ou reclusão, ao estabelecer em seu artigo 10º, que cada Estado Parte deverá garantir que seja ensinado sobre a proibição de tortura, durante o treinamento de todos responsáveis pela aplicação da lei, bem como das pessoas que participarem dos atos e tratamento das pessoas privativas de liberdade. Além do mais, em seu artigo 11º, determinou que os Estados, com o intuito de evitar atos de tortura, deverão controlar, de forma rigorosa, “[...] as normas, instruções, métodos e práticas de interrogatório, bem como as disposições sobre a custódia e o tratamento das pessoas submetidas, em qualquer território sob sua jurisdição, a qualquer forma de prisão, detenção ou reclusão [...]”(1984, p.183)

No que diz respeito aos tratamentos das pessoas privadas de liberdade, é importante mencionar também as Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos, criada em 1955 e atualizada no ano de 2015. As Regras de Nelson Mandela, como ficaram conhecidas, possui como objetivo principal estabelecer a forma como deve ser tratada as pessoas privadas de liberdade,

delineando desde os princípios básicos até a maneira como os reclusos precisam ser mantidos dentro do sistema prisional.

Com sua atualização, no ano de 2015, às Regras Mandela passaram a incorporar os instrumentos internacionais anteriormente delineados, com intuito de reafirmar a necessidade da proteção dos direitos humanos dos presos, bem como reestruturar o “modelo” de encarceramento existente até o momento. Nesse sentido, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), acrescentou que as referidas regras buscaram se preocupar, com alguns grupos específicos que estejam em situação de privação de liberdade.

[...] observou quanto à necessidade de cuidado diferenciado, considerando a situação específica de crianças, adolescentes e mulheres submetidos à administração da justiça, em particular enquanto se encontram em situação de privação de liberdade, como está previsto nas Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça, da Infância e da Juventude (Regras de Pequim), Diretrizes das Nações Unidas para a Prevenção da Delinquência Juvenil (Diretrizes de Riad), e Regras das Nações Unidas para a Proteção de Jovens Privados de Liberdade e as Regras das Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres Presas e Medidas Não Privativas de Liberdade para as Mulheres Infratoras (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2016 p. 11)

Destarte, Ramos (2018, p. 236) afirma que “[...] os objetivos da sentença de encarceramento foram explicitados, a saber: (i) proteger a sociedade contra a criminalidade e (ii) reduzir a reincidência[...].” Nesse sentido, nota-se que, conforme explicitado pelo autor, tais objetivos só serão alcançados caso o período em que o indivíduo seja submetido a restrição de liberdade seja utilizado para garantir a sua ressocialização, bem como a sua reinserção na sociedade, devendo, portanto, o Estado ser capaz de fornecer toda a assistência necessária para que cada um possa se restabelecer fora dos presídios.

Portanto, conclui-se que durante toda a história, os presos foram categorizados como perigosos e inimigos da sociedade, sendo eles segregados do convívio social e tendo seus direitos desrespeitados. Desse modo, nota-se que graças aos diversos documentos internacionais criados com o intuito de assegurar a dignidade da pessoa humana e, em especial às pessoas reclusas, viu-se a necessidade de reestruturar os sistemas penitenciários e a maneira como as pessoas encarceradas eram tratadas, bem como inseridas na sociedade, visando à proteção dos direitos e garantias fundamentais desse grupo da população.

Por fim, cumpre salientar que defender a dignidade humana das pessoas reclusas, não significa isentá-lo de sua culpa, sendo essa proteção de extrema importância para que evite a arbitrariedade do Estado e o abuso de poder. Ao contrário, busca-se garantir os direitos reconhecidos em âmbito universal a todos tutelados pelo Estado e, não se preocupar apenas em exercer uma violência oficializada, para que com isso, seja possível construir uma sociedade justa e igualitária.

2.2 Política Criminal e a Teoria Crítica Feminista

Como já abordado, a mulher é definida como um ser inferior, subordinada aos desejos masculinos, considerada, única e exclusivamente, como um objeto de direitos. Devido a essa situação de inferioridade, apenas os homens eram vistos como seres capazes de praticar delitos, na medida em que a delinquência feminina era explicada como consequência de anormalidades, biológicas, físicas ou psicológicas, apontadas nas mulheres criminosas.

É notório que ao longo do tempo, a sociedade caracterizou a mulher como um ser frágil e inferior, totalmente incapaz, sendo necessária a sua dominação pelo ser masculino. Nota-se que essa concepção do ser feminino, também tem reflexos tanto no direito penal como na criminologia, salientando que a delinquência feminina era considerada como algo atípico, devido à “natureza” das mulheres.

Desta feita, Perrot (1988, p. 256-258) explica que durante muito tempo, o crime era diretamente associado ao ser masculino, posto que “[...] a mulher parece pouco ameaçadora. De resto, sua criminalidade responde à sua fragilidade. [...] O crime, o delito são assuntos de homens [...]” Portanto é nítido que, com base no exposto e, devido ao caráter frágil e inferior que foi atribuído ao ser feminino, as mulheres apenas eram capazes de praticar delitos, quando eram consideradas anormais. Assim, complementa Faria(2010):

[...] A mulher, considerada inferior e menos capaz, não era muito vista como grande ameaça social, ou pelo menos era vista como mais facilmente contida e "domada" que os homens. No entanto, crimes e criminosas surgiram ao longo da história que fomentaram o debate com relação à existência de criminosas natas, às causas da criminalidade feminina, aos crimes típicos de mulheres e sobretudo aos estigmas atávicos que, reunidos, identificariam a mulher delinquente. Da mesma forma que com os

homens, buscou-se definir grupo e categorias de mulheres que ofereceriam perigo social e portanto deveriam ser contidas.[...]. (FARIA, 2010, p. 05)

Neste contexto, ao se falar sobre o estudo da mulher criminosa, pode-se dizer que, Lombroso e Ferrero, com obra “A Mulher Delinquente, a Prostituta e a Mulher Normal”, de 1893, inauguraram as pesquisas sobre a criminalidade feminina, na medida em que tentaram criar uma espécie de tipologia criminal. Desse modo, buscaram classificar as mulheres criminosas, tendo por base seus aspectos físicos, como a assimetria facial, a mandíbula, a regularidade dos dentes, dentre outras características, na qual as vinculava ao crime cometido. Assim, Mendes (2012) acrescenta:

Segundo os novos estudos, consolidando o que se vem chamar de teoria atávica, para Lombroso, a mulher seria fisiologicamente inerte e passiva, sendo mais adaptável e mais obediente à lei que o homem. O grave problema das mulheres é que de que seriam amorais. Significa dizer: engenhosas, frias, calculistas, sedutoras, malévolas. Características estas que se não impulsionam as mulheres instintivamente ao delito, fazem-nas cair na prostituição. [...] Suas pesquisas foram realizadas em penitenciárias femininas italianas, onde examinando as presas identificou sinais característicos que variavam de acordo com crime cometido. Também da mesma maneira com que estudou os homens criminosos, Lombroso realizou medições de crânios, estudou traços faciais e os cérebros de mulheres consideradas criminosas. (MENDES, 2012 p. 46)

Entretanto, Lombroso não conseguiu obter êxito com sua teoria atávica, considerando que não foi possível encontrar uma uniformidade entre os sinais atávicos e os criminosos. Desta feita, através da identificação de sinais de epilepsias vinculada à loucura moral, formulou-se, uma “*hereditariedade criminal*”, tendo fundamento a ideia de que grandes partes das delinquentes descendiam de pessoas que possuíam os traços de atavismos e, eram criminosos. (FARIA, 2010, p. 6070)

Assim, para Lombroso, as mulheres são classificadas em categorias, quais sejam, “[...] criminosas natas, criminosas ocasionais. ofensoras histéricas, criminosas de paixão, suicidas, mulheres criminosas lunáticas, epiléticas e moralmente insanas.[...]” (Mendes, 2012, p. 46). Seguindo essa a concepção, Faria (2010) ao citar Lombroso afirma que, para o autor, a mulher normal, considerada sempre como inferior ao homem, tanto na forma física como no intelectual, além de serem menos capazes de cometerem crimes, cometem os “crimes tipicamente femininos”, sendo mais propícias a praticarem os delitos considerados passionais.

Mendes (2012) ainda acrescenta que Lombroso afirmou que as delinquentes, com aparência física e comportamentos tidos como masculino, seriam rotuladas como mais perigosas “[...]por sua similitude com o homem e por ter rompido com o padrão de comportamento tradicional feminino[...]”(MENDES, 2012, p. 52).Desse modo, agrega-se que a beleza e a capacidade de sedução também eram argumentos utilizados para justificar a capacidade das mulheres de cometerem certos tipos de delitos, visto que as consideradas mais bonitas e atraentes possuíam um maior índice de periculosidade, devido sua maior capacidade de enganar as pessoas, sendo sempre ressaltada, nesse contexto, a figura da mulher prostituta, integrantes dos grupos classificadas como “indesejáveis”. (FARIA 2010, p. 6072).

Assim, a criminologia se originou “[...] como um discurso de homens, para homens, sobre mulheres. E, ao longo dos tempos, se transformou em um discurso de homens, para homens e sobre homens [...]” tendo em vista que a mulher não era considerada relevante enquanto objeto de estudo (MENDES, 2012, p. 187). Desta feita, com intuito de ampliar os estudos das mulheres delinquentes e, romper com a perspectiva androcêntrica, patriarcal e sexista utilizada para observar as criminosas, teve-se origem a criminologia feminista, na qual buscou-se abordar a mulher como um ser capaz de cometer delitos, sem adentrar em caráter físico, bioantropológico ou psicológico. Ao analisar o estudo da delinquência feminina, Espinoza(2004) afirma o seguinte:

Foi principalmente nas décadas de 70 e 80 que a criminologia feminista de perfil mais crítico ofereceu novas aproximações e análises sobre o tema em foco¹²³. Teceram-se críticas às teses tradicionais, com o intuito de promover o debate acerca "dos estereótipos sexistas que alimentam essas teorias, [e de explicitar os limites de uma criminologia positivista cujas premissas são inadequadas e que se apresenta como instrumento de controle e de preservação do status quo"¹²Os defensores da criminologia feminista baseada em postulados critica os compreendem a intervenção penal como mais uma faceta do controle exercido sobre as mulheres, uma instância em que se reproduzem e intensificam as condições de opressão mediante a imposição de urn· padrão de normalidade.(ESPINOZA, 2004 p. 72)

A autora complementa que uma das contribuições mais representativas do feminismo aos estudos criminológicos, é a observação das mulheres no sistema punitivo através de uma perspectiva de gênero, com intuito de “[...] entender o sistema (e cárcere) como construção social que pretende reproduzir as concepções

tradicionais sobre a natureza e os papéis femininos e masculinos, segundo instituídos na modernidade [...]” (ESPINOZA, 2004, p. 74). Nesse sentido, a segunda contribuição possui como ponto de partida, a análise do cárcere através de uma visão feminina, oportunizando as mulheres o “seu lugar de fala”, para que se possam, com isso, afastar a visão androcêntrica dos estudos sobre a delinquência feminina, bem como as teorias individuais de cunho biológico.

Mendes (2012) ao falar da adoção de um ponto de vista feminista no conhecimento criminológico, afirma que se trata de uma abordagem por meio das experiências das mulheres, em todos os âmbitos da sociedade, sejam elas nos papéis de vítimas ou criminosas. Assim, Alessandro Baratta(1999) ao escrever sobre o estudo da mulher enquanto inserida no sistema de justiça criminal, acrescenta que é necessário analisar a questão criminal sob uma perspectiva de gênero, devendo, além disso, confrontar “[...] a questão feminina e a questão criminal, ambas no contexto de uma teoria da sociedade. Portanto, é mister que se possa dispor, contemporaneamente, dos paradigmas epistemológicos adequados, bem como operar tais paradigmas de modo sinérgico [...]” (BARATTA, 1999, p.43).

Nesse sentido, ao falar sobre o sistema punitivo e a criminologia feminista, Andrade (2016) explica que:

Ao colocar as perspectivas femininas no centro da investigação acerca do controle punitivo, a criminologia feminista percebeu o cárcere como resultado de um sistema patriarcal que recorre à violência para fundamentar o domínio do homem sobre a mulher. A institucionalização estatal da violência generificada expõe a fluidez das fronteiras entre espaço público e privado, pois absorve do controle social difuso da família e da moralidade os elementos necessários para subjugar as mulheres também no âmbito formal (ANDRADE, 2016, p.18-19).

Desta feita, cumpre destacar que a criminologia feminista, ao colocar a mulher como objeto de estudo, buscou-se, além de desconstruir as teorias androcêntricas e patriarcais sobre a mulher criminosa, denunciar as violências produzidas pelo sistema punitivo, organizado através de uma perspectiva masculina. Assim, evidenciou-se que a mulher é controlada tanto pelas normas legais como pelas impostas pela sociedade, sendo duplamente punida, o que revela que a justiça criminal contribui para a dominação patriarcal. (CAMPOS, et al., 2011)

Nesse sentido, Andrade (1999) aduz que o sistema penal é extremamente falho no que tange à proteção do ser feminino, tendo em vista que as mulheres,

também se tornam vítimas do próprio sistema punitivo. Assim, a autora acrescenta que o sistema penal é utilizado como uma ferramenta de controle social, sendo ele seletivo e desigual, contribuindo para a perpetuação das relações patriarcais e a exclusão das mulheres na sociedade.

[...] 1º) em sentido fraco, o sistema penal é ineficaz para proteger as mulheres contra a violência porque, entre outros argumentos, não previne novas violências, não escuta os distintos interesses das vítimas, não contribui para compreensão da própria violência sexual e a gestão do conflito e, muito menos, para a transformação das relações de gênero.[...] 2º) em um sentido forte, o sistema penal duplica a vitimação feminina porque as mulheres são submetidas a julgamento e divididas. O sistema penal não julga igualmente as pessoas, ele seleciona diferentemente autores e vítimas, de acordo com sua reputação pessoal. No caso das mulheres, de acordo com sua reputação sexual, estabelecendo uma grande linha divisória entre as mulheres consideradas “honestas” (do ponto de vista da moral sexual dominante), que podem ser consideradas vítimas pelo sistema, e as mulheres “desonestas” (das quais a prostituta é o modelo radicalizado), que o sistema abandona, à medida em que não se adaptam aos padrões de moralidade sexual impostas pelo patriarcalismo à mulher. 3º) em um sistema fortíssimo, o sistema penal expressa e reproduz, do ponto de vista da moral sexual, a grande linha divisória e discriminatória das mulheres tidas por honestas e desonestas, e que seriam inclusive capazes de falsear um crime horripilante como estupro para reivindicar direitos que não lhes cabem. (ANDRADE, 1999, p. 113-114).

Diante disso, pode-se concluir que são raros os estudos sobre a delinquência feminina, tendo em vista que o crime era vinculado apenas aos homens, sendo as mulheres criminosas, consideradas anormais, destinando o sistema punitivo apenas àquelas que não seguiam as regras impostas pela sociedade. Entretanto, com o surgimento da criminologia feminista, as delinquentes deixaram de ser vistas como um ser incapaz, se tornando objeto de estudo, passando a ser adotado um olhar voltado para as suas necessidades específicas, afastando com isso, uma visão androcêntrica e patriarcal no estudo das mulheres criminosas.

Além dos mais, é imperioso destacar que, ao contrário dos homens delinquentes, as mulheres quando delinquentes, sofrem uma dupla punição, na medida em que incidem sobre elas, ao mesmo tempo, a repressão advinda do controle penal e a repressão social, devido o desvio dos comportamentos impostos ao seu gênero. Salienta-se que esse tipo de punição não é diferente quando se fala da mulher como vítima de algum delito, tendo em vista que além da violência sofrida, torna-se

também vítima de uma violência institucional perpetrada pelo sistema punitivo, um dos responsáveis pela reprodução dos estereótipos sociais.

2.3 Política Nacional de Proteção às Mulheres Reclusas e Meninas Apreendidas

Como anteriormente delineado, o crime era considerado como algo masculino e, devido ao baixo índice de criminalidade feminina, são raros os estudos relacionados à delinquência feminina, sendo eles, na maioria das vezes, voltados para uma perspectiva androcêntrica e patriarcal. Desse modo, tem-se que o Estado não se preocupou em desenvolver instituições adequadas para resguardar os direitos das mulheres e meninas privadas de liberdade, ocorrendo, na grande maioria das vezes, violações aos seus direitos fundamentais.

Historicamente, as delinquentes são vistas como seres “desviantes” das normas impostas pela sociedade, sendo seus delitos justificadas pela sua natureza feminina, taxada por muitos como “loucas e histéricas”, necessitando, dessa forma, de uma dominação, sejam pelos seres masculinos ou por instituições como o Estado. Desta feita, com intuito de controlar àquelas consideradas delinquentes, a maioria das prisões femininas eram construídas em conventos, onde se buscavam, além da submissão, a correção das mulheres consideradas fora dos padrões socioculturais.(ESPINOZA, 2004, p. 85).

Nesse sentido, Mendes (2012, p. 168) ao citar Algranti(1993, p 45), afirma que “[...] A reclusão de mulheres leigas sempre foi praticada sob o véu de princípios morais, de preservação dos bons costumes e da castidade feminina. [...]” Além do mais, tendo em vista que o universo do cárcere apenas era destinado ao masculino, não se foi pensado em instalações que respeitassem as diferenças de gênero, sendo a dignidade das infratoras, constantemente violadas. Desse modo, Lima e Miranda, acrescentam as seguintes palavras:

Nesse cenário problemático, as mulheres estão obrigadas a se adequarem aos modelos propostos para os homens, uma vez que via de regra, os estabelecimentos prisionais femininos são adaptações de unidades prisionais masculinas, não possuindo qualquer tipo de adaptação com as peculiaridades femininas. (LIMA; MIRANDA, 2017, p 07)

Visando efetivar a proteção dos direitos das mulheres encarceradas e das meninas apreendidas em âmbito internacional, a Organização das Nações Unidas aprovou em 2010, as Regras das Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres Presas e Medidas Não Privativas de Liberdade Para Mulheres Infratoras. Com intuito de promover maior visibilidade às necessidades desse segmento da sociedade, as Regras de Bangkok, como conhecida, foram traduzidas no Brasil, para o português, em 2016, visando incentivar a aplicação de seus dispositivos pelos legisladores e operadores de direito. Assim, dispõe que:

O principal marco normativo internacional a abordar essa problemática são as chamadas Regras de Bangkok – Regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras. Essas Regras propõem olhar diferenciado para as especificidades de gênero no encarceramento feminino, tanto no campo da execução penal, como também na priorização de medidas não privativas de liberdade, ou seja, que evitem a entrada de mulheres no sistema carcerário. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2016, p 11).

Ramos (2018 p. 19) explica que as Regras de Bangkok possuem a finalidade primordial de diminuir o encarceramento feminino em massa, bem como garantir condições mínimas de existência para as mulheres em situação de cárcere, assegurando sua dignidade humana e seus direitos fundamentais. De início, em sua regra 1, é estabelecido o dever de considerar, em particular, as necessidades das apenadas, com o propósito de se atingir uma igualdade material(2016,p.24).

Em síntese, as Regras de Bangkok(2016) traz em seu texto, recomendações que dizem respeito ao ingresso, registro e alocação das mulheres reclusas, bem como a higiene pessoal, cuidados médicos, segurança e proteção das mulheres gestantes, lactantes e com seus filhos, dentre outras. Desse modo, André de Carvalho Ramos(2018), ao lecionar sobre os direitos humanos das mulheres afirma que:

As Regras de Bangkok pautam-se por dois pressupostos: (i) as necessidades específicas das mulheres, as quais incluem, entre outras, idade, orientação sexual, identidade de gênero, nacionalidade, situação de gestação e maternidade; (ii) o reconhecimento de que parcela das mulheres infratoras não representa risco à sociedade, de modo que o encarceramento pode dificultar a sua reinserção social. (RAMOS, 2018, p. 245).

Além disso, as Regras de Bangkok (2016), ao longo de seu texto, também contemplam as adolescentes em conflitos com a lei, contendo em suas subseções A e B, dispositivos adicionais para o tratamento de adolescentes privadas de liberdade. Dentre os direitos assegurados as meninas apreendidas, destaca-se o acesso à educação, assistência médica, inclusive às adolescentes gestantes, sendo salientado que a internação dessas meninas em instituições de reabilitação deve ser evitada ao máximo e, quando internadas, deverão ter acesso a programas específicos à sua idade e gênero, aconselhamento sobre abuso ou violência sexual, dentre outras medidas. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2016, p.16)

Dessa forma, ao se falar sobre os direitos das mulheres encarceradas em esfera nacional, é importante tecer um breve comentário sobre a Lei de Execução Penal (Lei nº7210/1984), na qual visa reforçar e reafirmar os direitos das pessoas em situação de cárcere, estabelecendo, inclusive em seu artigo 3º que “Ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei” (BRASIL, 1984). Deste modo, a LEP discorre ao longo de seu texto, sobre o dever que o Estado possui com as pessoas privadas de liberdade, instituindo em artigos específicos, os direitos das apenadas e a forma como elas devem ser tratadas nos estabelecimentos prisionais.

Percebe-se que a LEP dispõe diversas garantias às mulheres em situações de cárcere, como o acompanhamento médico, principalmente durante o pré-natal e no pós-parto, extensivo ao recém-nascido, bem como o recolhimento das presas em estabelecimento prisional próprio e adequado à sua condição pessoal. Além disso, determina que as penitenciárias femininas devem ser dotadas de espaços para gestante e parturiente e de creche para abrigar crianças e berçários, para que as condenadas possam cuidar de seus filhos e amamentá-los, durante um período estabelecido na própria legislação(BRASIL, 1984).

Visando humanizar as condições de atendimento a mulheres em situação de prisão no Brasil, no ano de 2014 e, em observância às recomendações da Organização das Nações Unidas e as Regras de Bangkok, foi publicada a Política Nacional de Atenção às Mulheres em Situação de Privação de Liberdade e Egressas no Sistema Prisional (PNAMPE), com o “[...] objetivo de reformular as práticas do sistema prisional brasileiro, contribuindo para a garantia dos direitos das mulheres, nacionais e estrangeiras [...]”(2014, p 1). Assim, buscando proteger as mulheres

encarceradas, o PNAME institui em seus textos, diretrizes, objetivos e metas, a serem cumpridos e alcançados.

O PNAME buscou se preocupar com questões, até então pouco discutidas em âmbito nacional, como a preocupação com as encarceradas gestantes, lactantes e puérperas, bem como pelos seus filhos e, o desenvolvimento de pesquisas e estudos sobre o encarceramento feminino (PNAME, 2014). Nesse ínterim, a política de atenção às mulheres encarceradas, surge para dar mais visibilidade a essa parcela da população, traçando diretrizes para que os Estados reestruturem suas penitenciárias de forma necessária a assegurar os direitos das mulheres. Assim, Nascimento (2017), acrescenta:

No objetivo já se percebe o compromisso desta política em desconstruir essa cultura de culpabilização da mulher, que não sofre só com a privação da sua liberdade, mas com a falta de condições estruturais dos presídios e também pela falta de formação dos agentes penitenciários no trato com as especificidades das presas. Em razão disso o primeiro objetivo específico contempla o cenário apresentado acima, orientando aos estados federativos a reestruturarem as penitenciárias femininas, contemplando a rotina e as atividades desenvolvidas nesse ambiente. (NASCIMENTO, 2017, p 08 apud BRASIL, 2014) .

Ademais, em relação à proteção das meninas apreendidas, salienta-se que seus direitos estão previstos, especificamente, no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e no Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Lei nº 12.594/12), na qual visam resguardar os direitos dos considerados imputáveis penalmente. A Constituição Federal de 1988, ao abordar as recomendações internacionais, reconheceu as crianças e adolescentes como sujeitos de direitos e, devido à sua fase de desenvolvimento, buscou resguardar seus direitos de forma integral. Nesse sentido:

A Constituição Federal de 1988 contemplou as recomendações das organizações internacionais ao estabelecer a Doutrina da Proteção Integral, expressa na Convenção sobre os Direitos da Criança, como parâmetro legal para as questões relativas às crianças e aos adolescentes, que passam a ser detentores de direitos e deveres, deixando de ser meros objetos da intervenção arbitrária do Estado. (SOCIAL, 2016, p 23).

Conforme preconiza o ECA, em seu artigo 104, os menores de dezoito anos, são considerados penalmente imputáveis, motivo pelo qual ao cometerem

ato infracional, os adolescentes devem ser responsabilizados por meio de medidas socioeducativas proporcionais ao ato praticado, após o devido processo legal (BRASIL, 1990). Desse modo, como disposto no artigo 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

- I - advertência;
- II - obrigação de reparar o dano;
- III - prestação de serviços à comunidade;
- IV - liberdade assistida;
- V - inserção em regime de semi-liberdade;
- VI - internação em estabelecimento educacional;
- VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI. (BRASIL, 1990)

Segundo Guilherme de Souza Nucci (2014), devido o fato dos adolescentes ainda não terem atingido o grau de discernimento necessário para compreender a ilicitude de sua conduta, quando praticado um ato infracional, serão aplicadas a estes, às medidas socioeducativas adequadas à gravidade do fato. Assim, tais medidas possuem primordialmente um caráter ressocializador e pedagógico, tendo em vista que o seu cumprimento visa que o adolescente entenda a ilicitude do ato infracional que praticou.

Desse modo, com intuito de regulamentar a execução e cumprimento das medidas socioeducativas destinadas a adolescentes em conflito com a lei, foi instituído o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo, considerado em seu artigo 1º, §1º como o “[...] o conjunto ordenado de princípios, regras e critérios que envolvem a execução de medidas socioeducativas [...]” (BRASIL, 2012). Em seu texto, é orientado a forma como devem ser dispostos os planos de atendimentos socioeducativos, os programas de atendimentos, os programas de meio aberto e fechado e a sobre a execução das medidas socioeducativas.

Salienta-se que o ECA garante à criança e ao adolescente o direito à vida e à saúde, assegurando, de forma específica às mulheres o acesso aos programas e políticas voltados para a saúde das mulheres, protegendo também as gestantes adolescentes. Ademais, destaca-se que quando se trata de mulheres gestantes ou mães adolescentes, em seu artigo 8º, §10, dispõe que:

Art. 8º [...]

§ 10. Incumbe ao poder público garantir, à gestante e à mulher com filho na primeira infância que se encontrem sob custódia em unidade de privação de liberdade, ambiência que atenda às normas sanitárias e assistenciais do Sistema Único de Saúde para o acolhimento do filho, em articulação com o sistema de ensino competente, visando ao desenvolvimento integral da criança.(BRASIL,1990)

Portanto, nota-se que tanto as mulheres como as adolescentes passaram a ser reconhecidos como sujeitos de direitos, tanto na esfera nacional como na internacional e, devido ambos os segmentos estarem em condição de vulnerabilidade, são considerados passíveis de proteção prioritária do Estado. Fica evidente que graças às movimentações árduas e constantes da sociedade, em especial dos movimentos feministas, buscou-se por meio do Estado, reconhecer todos os direitos das mulheres e meninas, independente da situação em que se encontram.

Entretanto, infelizmente, apesar de reconhecidos e legitimados, a violação desses direitos ainda é constatada de forma recorrente na sociedade, e em específico nos sistemas de justiça, revelando o total desrespeito com o ordenamento jurídico brasileiro. Além disso, percebe-se que tais condutas são reflexos de uma sociedade patriarcal e machista, que na tentativa de punir as mulheres consideradas “desviantes” dos padrões que lhe foram impostos, se utilizam da violência física, psicológica, institucional, moral e sexual, causando às suas vítimas, danos irreparáveis.

CAPÍTULO 3 - O CASO “LIDIANY”

3.1 Violência Institucional como Violação da Dignidade Feminina

Como observado nos capítulos anteriores, à mulher é vista como um ser inferior e vulnerável às influências externas, motivo pelo qual eram destinadas apenas ao ambiente doméstico e, além disso, via-se a necessidade de sua dominação por uma figura masculina ou até mesmo pelo Estado. Dito isso, tem-se que a violência é uma das ferramentas mais utilizadas para a perpetuação da sociedade patriarcal, acentuando assim, a desigualdade de gênero e a inserção da mulher em uma posição de vulnerabilidade e submissão.

Nesse contexto, devido aos diversos e constantes movimentos dos Direitos Humanos das Mulheres, a mulher passou a ser considerada como detentora de direitos, tanto em âmbito internacional como nacional, tendo seus direitos fundamentais e sua dignidade assegurada. Entretanto, apesar de várias conquistas femininas neste aspecto, é possível notar muitos obstáculos para a efetivação desses direitos, bem como diversas violências perpetradas contra mulheres, partindo inclusive do Poder Público, o ente responsável pela promoção da igualdade e da efetivação dos direitos.

A sociedade ainda cultiva valores que incentivam a violência, o que impõe a necessidade de se tomar consciência de que a culpa é de todos. O fundamento é cultural e decorre da desigualdade no exercício do poder o qual gera uma relação de dominante e dominado. O processo de naturalização é feito a partir da dissimulação, utilizada com intuito de tornar invisível a violência conjugal. A partir dessa estratégia, fenômenos socialmente inaceitáveis são ocultados, negados e obscurecidos por meio de pactos sociais informalmente estabelecidos e sustentados. Essas posturas acabam sendo reforçadas pelo Estado. (DIAS, 2015, p.24)

A violência institucional, apesar de ser pouco discutida, vem sendo reconhecida como uma das formas de violação da dignidade humana, a qual afeta principalmente os grupos mais vulneráveis. Pode-se dizer que esse tipo de violência é aquela cometida pelos que possuem o dever de agir em conformidade com a lei e assegurar os direitos humanos de todos os integrantes da sociedade. Dessa forma, tem-se que:

[...] utiliza-se o termo violência institucional para se referir à violência cometida por órgãos e agentes públicos que tem o dever de garantir e respeitar os direitos humanos. Podem ser diversas as situações, os tipos de violências, as vítimas, mas o que define a violência institucional é que ela seja realizada por um órgão público ou um agente público, isto é, servidores, funcionários públicos ou até mesmo pessoas terceirizadas, mas que estejam a serviço de algum órgão público. [...] Nos casos de violência institucional, é evidente a relação de poder estabelecida entre o órgão ou o agente público e a vítima (CEDECA, p 10, 2017).

Devido à construção histórica e cultural de uma sociedade patriarcal, alicerçada na submissão dos grupos minoritários, é possível perceber que esse tipo de violência é naturalizada e banalizada socialmente. Evidencia-se que as vítimas da violência institucional são os sujeitos historicamente discriminados, sendo essa forma de violência mais um mecanismo de perpetuação do controle social, consideradas, pela grande maioria, como algo comum e necessário para o bem da sociedade. Nesse contexto, Vera Regina Pereira de Andrade (2003, p. 103) discorre que a “[...] violência institucional que reproduz a violência estrutural das relações sociais patriarcais e de opressão sexista [...]”, salientando que, dessa maneira, a vítima enfrenta um preconceito e obstáculo perante a justiça, da mesma forma como acontece nas relações com a sociedade e pessoais.

Assim, é possível notar que os direitos das mulheres são diariamente desrespeitados pelos órgãos e agentes públicos, sendo elas inferiorizadas e culpabilizadas pelo sistema e pela sociedade. As instituições que deveriam promover, de forma igualitária, os direitos dos indivíduos não somente negam esses direitos às mulheres, como também reproduzem outras violências, violando a dignidade feminina.

A violência institucional está diretamente ligada aos Direitos Humanos, na medida em que sua prática é incompatível com os preceitos que estabelecem a efetivação e a promoção da dignidade humana. Dessa forma, cumpre destacar que essa forma de violência também pode ser identificada quando o Estado se omite no dever que possui, de aplicar as Convenções e Tratados internacionais, pelos quais é signatário, gerando com sua negligência, diversos danos às vítimas (GHILARDI, 2019).

Dito isso, tem-se que no que tange aos direitos humanos das mulheres, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a

Mulher – CEDAW (1979), estabelece que os Estados-partes adotem todos os mecanismos necessários para assegurar os direitos humanos das mulheres, bem como elaborar as medidas suficientes para erradicar a violência contra mulher. Além disso, a Convenção do Belém do Pará, ao especificar quais são as formas de violência contra a mulher disciplinou em seu artigo 2º, que abrange também àquelas “[...] perpetrada ou tolerada pelo Estado ou seus agentes, onde quer que ocorra [...]”(1994, 230). .

A Recomendação Geral nº19 (1992), além de disciplinar que a violência baseada em gênero é considerada uma forma de discriminação que impede às mulheres de gozarem de seus direitos e liberdades, da mesma maneira que os homens, estabelece que a convenção deve ser aplicada à violência perpetrada pelas autoridades públicas. Estes atos de violência podem constituir uma violação das obrigações do Estado, de acordo com o Direito Internacional dos Direitos Humanos, além de violar a presente Convenção. Nesse sentido, a Recomendação Geral nº35, de forma bem específica, ao discorrer sobre as obrigações gerais dos Estados-Partes, no que tange a responsabilidade por atos e omissões de atores estatais, dispõe que:

Nos termos da Convenção e do Direito Internacional, um Estado-Parte é responsável pelos atos e pelas omissões dos seus órgãos e agentes que consistam em violência de gênero contra as mulheres, 30 incluindo os atos ou as omissões de funcionários no Poder Executivo, no Legislativo e no Judiciário. O artigo 2, “d”, da Convenção proíbe que os Estados-Partes, assim como seus órgãos e agentes, se envolvam em qualquer ato ou prática de discriminação direta ou indireta contra as mulheres e assegura que as autoridades e instituições públicas atuem em conformidade com essa obrigação. Além de garantir que as leis, as políticas, os programas e os procedimentos não discriminem as mulheres, de acordo com o artigo 2, “c” e “g”, os Estados Partes devem ter um quadro legal e de serviços jurídicos eficaz e acessível para enfrentar todas as formas de violência de gênero contra as mulheres cometidas por agentes do Estado, tanto em seu território como extraterritorialmente. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2019 p. 23).

Desse modo, acrescenta-se que a Recomendação nº 35, determinou a responsabilidade dos Estados signatários da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, pelos atos e omissões que violem o direito das mulheres, perpetrado pelas autoridades públicas. Nesse sentido, estabeleceu também que os Estados - Partes possuem o dever de prevenir esses atos danosos de seus órgãos e agentes, adotando medidas como treinamento dos

seus representantes, monitoramento de disposições legais, dentre outras e, quando esse tipo de violência é praticada, deverá ser apurada, punida e reparada, de acordo com a gravidade do dano causado à vítima.

Ademais, a II Conferência Mundial sobre os Direitos Humanos(1993), realizada em Viena, dispõe como inalienáveis os direitos humanos das mulheres e meninas, os atribuindo como parte integral e indivisível dos direitos humanos. Assim, é possível perceber que a violência institucional é um dos maiores obstáculos para se alcançar a igualdade de gênero e o respeito à dignidade feminina. Como bem evidenciado por Norberto Bobbio, (2004, p. 23), ao se falar de direitos dos humanos, o maior desafio não é a sua justificação, mas sim a proteção que lhe é necessária para que possa vê-los efetivados.

É nítido que o Estado, ao se omitir, ser conivente ou negligente na efetivação da igualdade de gênero e, praticar ou permitir que se pratique a violência institucional contra a mulher, passa a violar a dignidade feminina, desrespeitando seu próprio ordenamento jurídico, devendo ser responsabilizado pelos danos que causados à vítima. Tem-se que a violência institucional é uma das formas mais expressaste da discriminação de gênero, devido ao fato da violação dos direitos das mulheres partirem dos próprios responsáveis pela sua proteção e efetivação. Assim, salienta-se que:

Quando a violência é perpetuada dentro do sistema ao qual a vítima recorre para buscar sua própria proteção ou reparação, os danos atingem potencial traumático por vezes maior que a ação perpetrada pelo autor dos fatos, incorrendo no que denominamos dano secundário impingido pelo próprio sistema. (BORGES et al.: p.4 2020)

Desse modo, quando as instituições e seus agentes desrespeitam as próprias leis, são responsáveis por violar a dignidade feminina, reproduzindo os estereótipos patriarcais e sexistas impostos socialmente. A mulher, mais uma vez, é colocada como vilã na sociedade, na qual se vê a necessidade de puni-las duas vezes por meio da violência institucional, para inseri-las nos padrões atribuídos ao gênero feminino.

Cumprir destacar que a garantia da dignidade feminina consiste em uma das bases do Estado democrático de Direito, necessitando, portanto de medidas efetivas para garantir o cumprimento dos mecanismos de proteção aos direitos

humanos das mulheres. Assim, conclui-se que é de extrema importância a responsabilização dos Estados pelos danos oriundos da violência institucional perpetrada pelos seus agentes, para que se possa reparar o prejuízo da vítima, quando possível, bem como pelo descumprimento de seu próprio ordenamento jurídico, visando, com isso, a erradicação desse tipo de violência contra a mulher.

3.2 As Violações do Sistema de Justiça no Caso “Lidiany”

A partir da discussão realizada anteriormente acerca da concepção da mulher como um ser inferior e do uso da violência para a perpetuação da sociedade patriarcal, fica entendido que a violência de gênero ainda se faz presente na sociedade atual, resultando em desigualdades que podem ser vistas tanto em âmbito privado ou por meio de ações do Estado. Por conseguinte, percebe-se que devido o anseio das mulheres em terem seus direitos respeitados e reconhecidos, a violência de gênero se tornou cada vez mais visível, motivo pelo qual se viu a necessidade de criar mecanismos de proteção e reconhecimento desses direitos.

Contudo, ainda é possível notar que a violência contra as mulheres está presente na sociedade, sendo facilmente reconhecida quando derivada de um sistema de dominação, em âmbito privado. Porém, no que diz respeito da violência institucional, apesar de ter se tornado comum e, de certa forma, legitimada, é um tipo de violência difícil de ser notada, considerando que o Poder Público é visto como uma instituição de proteção dos direitos dos indivíduos e da promoção da justiça social.

Diante do exposto, é necessário discutir o caso de Lidiany Alves Brasil e a forma como a adolescente foi mais uma vítima da violência institucional, sofrendo danos irreparáveis. Como será abordado, o caso evidencia a forma como o Estado sempre ignorou as necessidades específicas das mulheres delinquentes e as violentou, na medida em que, além de retirar sua liberdade, contribuiu ativamente para que seus direitos fundamentais fossem violados.

O fato discutido ocorreu em 2007, na cidade de Abaetetuba, no interior do Pará, quando a adolescente Lidiany Alves Brasil, com apenas 15 anos de idade, foi mantida presa por 26 dias, em uma cela masculina, ocupada por mais de 20 homens. Tudo iniciou no dia 21 de outubro de 2017, após a adolescente ser flagrada, dentro da residência em que trabalhava como empregada doméstica,

tentando furtar alguns pertences, momento em que seu patrão a trancou no banheiro e telefonou para um parente, que era policial. (CASTRO, 2018)

Ao chegar no local, o investigador Adilson Pires de Lima, na companhia de Sérgio Teixeira da Silva e Francisco Carlos Fagundes Campos, também policiais, ao invés de seguirem os procedimentos legais, se viram no direito de punir a adolescente pelo ocorrido, a agredindo fisicamente com socos e chutes e a ameaçando com uma arma de fogo colocada em sua boca. Após a primeira seção de tortura, a adolescente foi levada até a Delegacia de Polícia, tendo no local a delegada Flávia Verônica Monteiro Pereira, lavrado o auto de prisão em flagrante, que foi assinado dois dias depois pela juíza Clarice Maria de Andrade, determinando que a adolescente fosse colocada em uma cela masculina, com 20 homens (NUNES, 2016).

Nesse momento, deu-se início aos dias de abusos e torturas que a adolescente sofreu, tendo, logo na primeira noite sido estuprada por um dos encarcerados e, apesar de incansavelmente tentar resistir e gritar por socorro, não recebeu nenhuma ajuda, nem por parte das autoridades. Diante da resistência de Lidiany, os presos começaram confiscar a comida da adolescente, passando a chantageá-la a ter relações sexuais com eles, em troca de alimentos e materiais de higiene. (NUNES, 2016).

Além dos abusos sexuais, a adolescente sofreu diversas lesões corporais, sendo queimada com cigarros e torturada fisicamente e psicologicamente. Além de todas as atrocidades que estava sofrendo, devido sua aparência feminina, os agentes públicos, com intuito de “camuflar” a adolescente entre os presos, cortaram seus cabelos com uma faca, para que evitassem chamar atenção de terceiros. (CASTRO, 2018).

Em 5 de novembro do mesmo ano, foi enviado pelo Tribunal de Justiça do Pará, à juíza Clarice Maria de Andrade um ofício na qual determinava a transferência da adolescente para Belém, em caráter de urgência, salientando o risco que a Lidiany estava correndo. A juíza, então, repassou o ofício para seu assessor, que apenas o enviou 12 dias depois, quando a adolescente já estava em liberdade e o caso já tinha tomado proporção nacional, devido à interferência do Conselho Tutelar e as repercussões na imprensa. (NUNES, 2016).

Ressalta-se que mesmo após a tentativa do Conselho Tutelar de retirar a adolescente da cela em que se encontrava, mostrando a certidão de nascimento de

Lidiany que atestava que ela era menor de idade, o delegado Antônio Fernando Cunha se recusou a liberá-la, sob o argumento de que a adolescente só sairia do local mediante ordem judicial, porém retirou Lidiany da cela e a colocou em uma sala dos escrivães. No dia seguinte, foi alegado que a jovem havia fugido da delegacia, tendo ela sido encontrada três dias depois vagando pelas ruas, e ao ser indagada sobre a fuga afirmou que teria sido deixada no local por policiais, que a ameaçaram de morte e a mandaram sair da cidade (NUNES, 2016).

O caso de Lidiany foi bastante emblemático devido às circunstâncias em que a adolescente foi submetida, tendo seus direitos e sua dignidade humana violentada tanto pelos homens que se encontravam na cela onde estava, como pelos agentes públicos, que também legitimam essa violência. Como visto, desde os princípios a adolescente foi vítima de um sistema de justiça falho e omissivo, na qual utiliza seu poder para impor vontades, desrespeitando as suas próprias normas e disposições legais.

Os acontecimentos retratam o descaso do sistema de justiça, tendo em vista que todos os agentes públicos envolvidos no caso, tinham o claro conhecimento da tamanha ilegalidade que a adolescente estava sendo submetida e, não se importaram em tomar qualquer providência sobre o fato. De início, nota-se a violação de diversas normas internacionais, desde as que visam proteger os direitos humanos das mulheres até as que dispõem sobre o tratamento das meninas e mulheres em situação de privação de liberdade, sendo possível identificar também o desrespeito a leis específicas que versam sobre o tratamento de adolescentes infratores.

Como já delineado, o Estatuto da Criança e do Adolescente por considerar os menores de idade indivíduos em “[...] formação física e moral, desde o nascimento até a fase adulta, em mutação dinâmica, diária e contínua.[...]” (NUCCI, 2014, p. 324,) traz ao longo do seu texto dispositivos que visam garantir a proteção integral à criança e ao adolescente, os assegurando todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana. Desta feita, por considerar os menores de 18 anos, penalmente inimputáveis, o ECA estabelece que os crimes e contravenções penais cometidos por menores de idade, são refutados atos infracionais, sujeitos às medidas previstas na referida lei.

Primeiramente cumpre salientar que os adolescentes infratores possuem seus direitos individuais previstos na Lei nº 8069/1990, em seus artigos 106 a 109 e,

dentre tais direitos estão os de privação de liberdade apenas em flagrante de ato infracional ou por ordem da autoridade judicial competente, desde que escrita e fundamentada, bem como a comunicação, imediata, de sua apreensão ao juiz competente, para que seja analisada a legalidade do ato, no prazo máximo de 24 horas e a intervenção do Ministério Público, responsável por resguardar seus direitos (NUCCI, 2014). Além disso, o referido Estatuto prevê expressamente o direito à liberdade, ao respeito e à dignidade da criança e do adolescente, “[...] como pessoas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na CF e nas leis. [...]” (ANDRADE, et.: al, 2019).

Tem-se que o Estatuto da Criança e do Adolescente em seu artigo 5º veda expressamente “[...] qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão [...]” (BRASIL, 1990) perpetrado contra criança e adolescente, prevendo punição a toda ação ou omissão que violem seus direitos fundamentais. Por conseguinte, o artigo 227, §3º, IV, da Constituição Federal, versa que o direito à proteção especial abrange “garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica” (BRASIL, 1988). Nesse sentido, o ECA, em seus artigos 171 a 190, expõe sobre a apuração de ato infracional atribuído ao adolescente, desde a fase policial ou investigativa até a fase judicial e, no que tange aos procedimentos, por força do artigo 152 da lei em questão, é aplicado subsidiariamente as normas gerais previstas na legislação processual, analisando as peculiaridades do referido estatuto.

Ao ser realizado a apreensão de qualquer adolescente em situação de flagrância, deverá, de imediato, o encaminhar à autoridade policial, nos termos do artigo 172 do ECA e, apenas nos casos em que o ato infracional for cometido mediante violência ou grave ameaça a pessoa, será lavrado o auto de apreensão, sendo que nas demais hipóteses poderá ser substituída por boletim de ocorrência circunstanciado, conforme disposto no artigo 173, parágrafo único da Lei nº 8069/1990. Nos casos de ato infracional sem violência ou grave ameaça, o adolescente será liberado a qualquer dos pais ou responsáveis mediante termo de compromisso e responsabilidade de sua apresentação ao representante do Ministério Público, da forma definida no artigo 174 do ECA. Assim, cumpre salientar que a presença dos pais ou responsáveis é um direito do adolescente, e que a não

comunicação pela autoridade policial configura o crime disposto no artigo 231 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

A comunicação da apreensão do adolescente a seus pais ou responsável deve ser efetuada incontinenti, ou seja, no exato momento do ingresso do adolescente na repartição policial, devendo ser aqueles convocados a comparecer perante a autoridade policial, seja para o fim de acompanharem a formalização da apreensão do adolescente, seja para recebê-lo diretamente da autoridade policial, prestando o compromisso de apresentá-lo posteriormente ao Ministério Público. Vale destacar que a presença dos pais ou responsável, além de um direito do adolescente (cf. art. 111, inciso VI do ECA), é de suma importância, inclusive para assinatura do compromisso respectivo, não sendo suprida pela comunicação ao Conselho Tutelar (DIGIÁCOMO et al.:2020, p. 354)

Ademais, nos casos em que não for possível localizar os responsáveis legais do adolescente, o Estatuto da Criança e do Adolescente disciplinou que, este deverá permanecer apreendido, devendo a autoridade policial, de pronto, o encaminhá-lo ao representante do Ministério Público (artigo 175, caput da Lei 8069/90). Entretanto, se não for possível apresentar o adolescente ao MP, de imediato, este deverá ser encaminhado à entidade de atendimento de medida de internação e, na falta dessas entidades especializadas, o menor infrator permanecerá nas instalações policiais, desde que em seção separada dos maiores de idade, devendo sua apresentação ser realizada, nos dois últimos casos, no prazo máximo de 24(vinte e quatro) horas.

Desta feita, nota-se que desde o início da apreensão da adolescente, não foram observados os seus direitos constitucionais e os procedimentos estabelecidos na Lei nº 8069/90. De pronto, verifica-se que por ser menor de idade, Lidiany em hipótese alguma, poderia ser colocada em uma prisão e, tendo em vista que o ato infracional que cometeu foi sem violência ou grave ameaça, após a apresentação à autoridade policial, a adolescente deveria ter sido liberada a seus pais ou responsáveis.

Além disso, cumpre destacar que o Conselho Tutelar, órgão encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, deveria ter sido informado pelos agentes públicos da apreensão da adolescente, para que pudesse resguardar e fazer prevalecer os direitos de Lidiany. Tem-se que ao referido órgão é atribuído o dever de acompanhar a situação do atendimento às crianças e adolescentes na sua área de atuação, bem como identificar possíveis ameaças ou

violações de direitos, como disciplina o ECA. Nesse sentido, conforme compreende o Guia Prático do Conselheiro Tutelar do Ministério Público do Estado de Goiás:

Um direito é ameaçado quando uma pessoa corre risco iminente de ser privada de bens (materiais ou imateriais) ou interesses protegidos por lei. Um direito é violado quando essa privação (de bens ou interesses) se concretiza. (2016, p. 31)

Além disso, é vedada, em qualquer hipótese, a prisão de mulheres e apreensão de meninas em celas masculinas, conforme previsto tanto na Lei de Execução Penal, como no próprio Estatuto da Criança e do Adolescente, devendo ser observado às especificidades e a necessidade do gênero feminino. Entretanto, ao analisar o caso Lidiany tem-se que não foi observado a natureza especial da mulher e tampouco o papel ressocializador da pena e das medidas socioeducativa, a transformando em um objeto do Estado, na medida em que foi retirado os seus direitos fundamentais, e privado sua liberdade de forma injusta, não observado sua condição especial e permitindo que sofresse constantemente, sob sua tutela violência sexual, física e psicológica dentro da cela.

Por fim, salienta-se que, em momento algum, o Ministério Público, como órgão responsável pela defesa dos interesses e dos direitos das crianças e do adolescente, foi informado da apreensão e das crueldades a que a adolescente estava sendo submetida pelo Estado. Tem-se que a atuação do Ministério Público é obrigatória quando está envolvido qualquer criança ou adolescente, sendo ele uma das instituições responsáveis por defender, de forma integral, todos os direitos dos menores.

Assim, diante deste breve apontamento ficou nítido que o sistema de justiça como um todo atuou na prática de violência institucional contra a adolescente Lidiany, revelando o descaso do Poder Público e o desrespeito à dignidade humana. O Estado como responsável por proteger e garantir a efetivação dos direitos dos indivíduos, e nesse caso, a proteção integral dos adolescentes, se mostrou extremamente falho e perigoso, provocando danos irreparáveis na vida desta adolescente.

3.3 Responsabilidade do Estado por Negligência do Sistema de Justiça

Sabe-se que o sistema de justiça, em grande parte das vezes, é negligente e falho, desrespeitando as próprias leis e, infringindo direitos e garantias fundamentais dos cidadãos, o que resulta em incontáveis prejuízos às pessoas lesadas e também a sociedade. Nesta esteira, quando demonstrado qualquer erro na prestação jurisdicional, o Estado como instituição responsável por aplicar o direito ao caso concreto e, assegurar os direitos de todos os indivíduos, deve ser responsabilizado pela ação lesiva do poder público no desempenho de sua atividade jurídica.

Segundo Gagliano e Pamblona Filho, pode-se dizer que, juridicamente, a responsabilidade é uma “[...] obrigação derivada - um dever jurídico sucessivo - de assumir as consequências jurídicas de um fato, consequências que podem variar (reparação dos danos e/ou punição do agente lesionado) de acordo com os interesses lesados.[...]” (2017, p. 54). Desse modo, em síntese, nota-se que a responsabilidade, nada mais é, do que o dever que uma pessoa possui de assumir as consequências da prática de uma atividade danosa que gerou danos a outrem, por meio de uma violação de normas preexistentes.

Inicialmente, cumpre salientar que, no que diz respeito à discussão sobre a responsabilidade do Estado, a teoria da irresponsabilidade prevaleceu durante um período, na qual defendia que o Estado, considerado como soberano, se isentava de qualquer responsabilidade advinda dos atos de seus agentes. Entretanto, essa tese foi superada, considerando que prevaleceu o entendimento de que “[...] se o Estado deve tutelar o direito, não pode deixar de responder quando, por sua ação ou omissão, causar danos a terceiros, mesmo porque, sendo pessoa jurídica, é titular de direitos e obrigações [...]” (DI PIETRO, 2020, p.1490)

Nesse ínterim, com intuito conferir maior segurança no que diz respeito à prestação do serviço público, foi instituído a responsabilidade do Estado por ato de seus agentes, estando fundamentado, principalmente no artigo 37, §6º da Constituição Federal. Assim, Sergio Cavalieri Filho (2012), ao lecionar sobre o sentido do vocábulo “agente” trazido pela Carta Magna e a responsabilidade estatal, evidenciou que “[...] a responsabilidade do Estado subsistirá ainda que se trate de ato praticado por servidor contratado, funcionário de fato ou temporário, qualquer que seja a forma de sua escolha ou investidura [...]” (CAVALIERI FILHO, 2012 p. 2666).

Desse modo, o artigo 186 do Código Civil acrescenta que “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito” (BRASIL, 2002). Entende-se por ato ilícito, toda ação ou omissão, que ao desrespeitar uma norma jurídica, causa prejuízos a terceiros, podendo ter como requisito, em síntese, a conduta voluntária do agente, que deverá ser comissiva ou omissiva e culposa ou dolosa, o dano, e por fim o nexo de causalidade. (SCHREIBER et al, 2019, p 251)

O Código Civil de 2002, ainda estabeleceu em seu artigo 43, que há responsabilidade civil das pessoas de direito público interno, quando seus agentes, no exercício da função administrativa, tenham causado danos a terceiros. Percebe-se que essa responsabilidade independe de culpa, sendo também assegurado o direito ao regresso por parte do Estado contra o agente causador do dano, desde que comprovado que este agiu com dolo ou culpa (BRASIL, 2002).

Maria Sylvia Zanella Di Pietro, de forma bem didática, aduz que, quando se trata de responsabilidade do Estado, refere-se à responsabilidade das ações e omissões das funções que representam o poder estatal, ou seja, a administrativa, a jurisdicional e a legislativa. Além disso, a doutrinadora afirma que a responsabilidade do Estado é sempre de ordem civil, tendo o ente público, o dever de ressarcir os danos provocados a terceiros pelo comportamento de seus agentes. (DI PIETRO, 2020, p. 1488).

Yussef Said Cahali entende “[...]a responsabilidade civil do Estado como sendo a obrigação legal, que lhe é imposta, de ressarcir os danos causados a terceiros por suas atividades[...]” (2007, p 13). Dessa forma, tem-se que a responsabilidade civil do Estado, surge quando agentes públicos, por meio de seus comportamentos, no desempenho de suas atribuições ou a pretexto de exercê-las, provocam lesão ao direito alheio nascendo, com o isso, o dever de indenizar.

Convém mencionar que, como observado na Constituição Federal, a responsabilidade atribuída ao Estado é objetiva, tendo em vista que não é exigida a comprovação da culpa ou dolo para que reste demonstrado o direito de indenizar. Além disso, ao analisar o artigo 37, § 6º da Carta Magna, percebe-se que a teoria do risco administrativo foi adotada pelo ordenamento brasileiro, na qual a responsabilidade do estado ficará comprovada, quando for possível identificar os seguintes requisitos:

[...] que o ato lesivo seja praticado por agente de pessoa jurídica de direito público (que são as mencionadas no art. 41 do Código Civil) ou pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público (o que inclui empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações governamentais de direito privado, cartórios extrajudiciais, bem como qualquer entidade com personalidade jurídica de direito privado, inclusive as do terceiro setor, que recebam delegação do Poder Público, a qualquer título, para a prestação do serviço público);[...] que seja causado dano a terceiros, em decorrência da prestação de serviço público; aqui está o nexo de causa e efeito; como o dispositivo constitucional fala em terceiros [...] que o dano seja causado por agente das aludidas pessoas jurídicas, o que abrange todas as categorias, de agentes políticos, administrativos ou particulares em colaboração com a Administração, sem interessar o título sob o qual prestam o serviço; [...] que o agente, ao causar o dano, aja nessa qualidade; não basta ter a qualidade de agente público, pois, ainda que o seja, não acarretará a responsabilidade estatal se, ao causar o dano, não estiver agindo no exercício de suas funções. (DI PIETRO, 2020, p. 1500).

Nota-se, portanto, que na responsabilidade objetiva é dispensada a culpa do agente, sendo necessário apenas o dano e o nexo causal, para que fique instituído o dever de indenizar. Segundo essa concepção, todo dano é passível de indenização e, quando comprovado a relação entre a ação ou omissão voluntária do agente e a lesão a um bem jurídico tutelado, cria-se, portanto, uma obrigação de reparação do prejuízo causado. (GONÇALVES, 2017 p. 47).

Nesse raciocínio, entende-se que o dano é um requisito indispensável para a configuração da responsabilidade civil do Estado, sendo necessária sua comprovação para gerar o dever de indenizar. Assim, atualmente o dano é visto como lesão a um bem jurídico, independente de sua natureza, ou seja, podendo ser de origem patrimonial/ material e moral, consistindo este último em um bem integrante da personalidade da pessoa lesada.

Já o nexo de causalidade é basicamente a relação entre a conduta do agente e a lesão provocada a outrem, sendo imprescindível para a caracterização da responsabilidade civil. Entretanto, conforme leciona Di Pietro (2020), quando o serviço público não foi à causa do dano, ou quando estiver em concorrência com outras circunstâncias, incidirá nesse caso as causas excludentes e atenuantes da responsabilidade civil. Nesse contexto, tem-se como causas excludentes, a força maior, a culpa da vítima e a culpa de terceiro, e por causa atenuante a culpa concorrente da vítima (DI PIETRO, 2020).

Entretanto, quando a responsabilidade civil do Estado for decorrente de omissão do agente público, oportuno registrar que para alguns, é necessário o elemento culpa, na medida em que deve ser comprovado a inércia daqueles que

tenham o dever de agir, bem como a possibilidade de adotar certas condutas para evitar o dano, caracterizando assim a responsabilidade subjetiva, enquanto para outros, a responsabilidade do Estado resultante de omissão também é objetiva, encontrando fundamento no artigo 37, §6º da Constituição Federal, por não haver distinção entre os danos resultantes de ação ou omissão. Porém apesar da controvérsia existente sobre o tema, frisa-se que em ambos os casos é gerado ao Estado o dever de indenizar, quando demonstrado o dano provocado pela inércia do Poder Público (DI PIETRO, 2020). Em relação à conduta omissiva, Flávio Tartuce acrescenta:

[...] para a configuração da omissão é necessário que exista o dever jurídico de praticar determinado ato (omissão genérica), bem como a prova de que a conduta não foi praticada (omissão específica). Em reforço, para a omissão é necessário ainda a demonstração de que, caso a conduta fosse praticada, o dano poderia ter sido evitado.[...] “ (TARTUCE, 2017, p. 520).

Cumprido destacar que a Constituição Federal, também previu a possibilidade da chamada “ação regressiva” contra o agente causador do dano, na medida em que garante ao Estado, caso seja condenado a indenizar à vítima, o direito de regresso. Destaca-se que, nesse caso, a responsabilidade do servidor público poderá ser civil, penal e administrativa e, devido à necessidade de identificar o dolo ou culpa do agente, fica caracterizada uma responsabilidade subjetiva.(SPITZCOVSKY, 2018).

Diante de todo o exposto, tem-se que ficou evidente a responsabilidade civil do Estado quando demonstrado a negligência por parte do sistema de justiça. Entende-se que o sistema de justiça, na função de representantes do Poder Público, tem o dever de assegurar o direito de todos os integrantes da sociedade, na medida em que os erros emanados por estes, provocam um temor e uma insegurança em todos.

Assim, quando o sistema de justiça, por meio de ações ou omissões, violam direitos jurídicos de terceiros, agem como representantes do Estado, tendo este a responsabilidade de “reparar” o dano causado pela falha na execução do serviço público e nas suas funções institucionais. Salienta-se que essa indenização deve ser fixada, de acordo com cada caso, sendo necessária para tentar "restabelecer" os direitos violados das vítimas e para que tais comportamentos não aconteçam de forma recorrente. Por fim, afirma Sérgio Cavalieri Filho:

O anseio de obrigar o agente, causador do dano, a repará-lo inspira-se no mais elementar sentimento de justiça. O dano causado pelo ato ilícito rompe o equilíbrio jurídico-econômico anteriormente existente entre o agente e a vítima. Há uma necessidade fundamental de se restabelecer esse equilíbrio, o que se procura fazer recolocando o prejudicado no *status quo ante* (CAVALIERI FILHO, 2012 p. 14).

Frisa-se que a responsabilidade do Estado em decorrência de qualquer ato, comissivo ou omissivo dos seus representantes é imprescindível para a preservação dos direitos de todos, de forma igualitária. Busca-se proteger os interesses da coletividade, tendo em vista que, na maioria das vezes, as pessoas que possuem seus direitos lesados, podem não estar em situação de igualdade com o ente causador do dano.

Assim sendo, ao analisar a responsabilidade do estado no caso “Lidiany” ficou evidente a necessidade de responsabilizar o Estado pela negligência do sistema de justiça, considerando que devido à omissão dos agentes estatais, a adolescente teve seus direitos violados, sofrendo danos morais, físicos e psicológicos. Nesse sentido, ao analisar o caso em questão, destaca-se em um primeiro momento que, mesmo sabendo dos riscos que a adolescente estava sofrendo e prevendo o resultado de seus atos, a juíza Clarice Maria de Andrade, agiu com evidente descaso com Lidiany, ignorando todas as legislações criadas para assegurar os direitos das mulheres e das adolescentes privadas de liberdade.

Ao analisar a conduta da magistrada questiona-se a incidência do dolo eventual, na qual, segundo Rogério Greco (2017, p. 338) fica configurado quando o “[...] agente, embora não queira diretamente o resultado, assume o risco de vir a produzi-lo. [...]”. Dessa forma, em um primeiro momento, é importante evidenciar que a decisão de encarcerar Lidiany foi de uma juíza, que apesar de também ser mulher, não se preocupou em resguardar os direitos da adolescente e tampouco observou os riscos de sua decisão ao determinar a manutenção de Lidiany, em uma cela com mais de 20 homens, por 26 dias.

Além disso, cumpre destacar que a magistrada tem por obrigação conhecer e respeitar as regras internacionais criadas para proteger os direitos das mulheres, vez que foram recepcionadas pelo direito brasileiro. Nesse sentido, salienta-se que também devem ser observadas as regras previstas em legislações específicas, como por exemplo, no Estatuto da Criança e do Adolescente e na Lei Maria da Penha, criadas para preservar os direitos dos considerados vulneráveis.

Assim, nota-se que apesar de prever os perigos que a adolescente estava sendo submetida, a magistrada ignorou completamente os fatos, e assumiu o risco de produzir o resultado. Dessa maneira, verifica-se que o não cuidado da juíza com um ser historicamente vulnerável e protegida em âmbito internacional e nacional, por meio de legislações criadas para amparar a desigualdade e assegurar os direitos humanos das meninas e mulheres demonstra a incidência da violência institucional na sociedade atual e a necessidade de responsabilizar não apenas o Estado, mas também seus agentes pela sua negligência de seus atos.

Percebe-se que, no caso da adolescente a magistrada utilizou de seu poder para perpetuar uma herança patriarcal e machista, revitimizando Lidiany, por entender que ela merecia ser cruelmente punida por contrariar os padrões impostos pela sociedade. Salienta-se que o caso da adolescente não é um acontecimento isolado no sistema de justiça, causando uma enorme insegurança em toda a sociedade, tanto pela sua crueldade, como também por ter sido praticado por àqueles destinados a proteger, de forma igualitária, o direito de todos os indivíduos.

CONCLUSÃO

Pelo estudo realizado, foi possível evidenciar que a desigualdade de gênero, ainda é algo presente na sociedade, sendo consequência de uma herança patriarcal e machista, na qual às mulheres são vistas como um ser inferior e incapaz, necessitando, portanto, de serem dominadas, seja pelo homem ou até mesmo pelo Estado. Dessa maneira, com intuito de perpetuar essa relação de desigualdade, a violência é utilizada como um mecanismo necessário de manutenção do poder, bem como do privilégio estabelecido socialmente aos homens.

A articulação dos movimentos feministas foi sem dúvida, de extrema importância para que às mulheres começasse a ser consideradas como “sujeitos de direitos”, dando visibilidade também as diversas formas de violência de gênero. Assim, com o intuito de inserir no meio jurídico uma discussão acerca da igualdade entre todos os indivíduos, foram convencionadas, em âmbito internacional, diversas convenções visando assegurar direitos iguais entre todos.

Dessas convenções, algumas se preocuparam exclusivamente com as meninas e mulheres, com o objetivo de erradicar a desigualdade de gênero e assegurar os direitos desse segmento da população, historicamente vulnerável. Tais convenções refletiram diretamente no ordenamento jurídico brasileiro, impulsionando a criação de políticas nacionais de proteção aos direitos das meninas e mulheres, resguardando os interesses desse grupo minoritário.

A discriminação de gênero fica ainda mais evidente quando se discute sobre os direitos das mulheres criminosas. Tendo em vista que o ser feminino sempre foi visto como um ser frágil e incapaz, não houve a preocupação em estudar a delinquência feminina para que fosse possível criar um sistema punitivo que recepcionasse as necessidades específicas das meninas e mulheres. Os estabelecimentos destinados à reclusão de criminosos e a apreensão de adolescentes infratores, não foram criados observando as características de gênero, se tornando inapropriados para a inserção do ser feminino.

Diante disso, visando corrigir, mais essa forma de discriminação, diversas regras e políticas foram criadas para proteger os direitos humanos do ser feminino privado de liberdade. Entretanto, apesar de expresso em leis e convenções, muita das vezes, os direitos das meninas e mulheres são violados pelo próprio poder

público, ente responsável por efetivar e proteger os direitos estabelecidos nos ordenamentos jurídicos.

Assim, pode-se perceber que apesar de existir toda uma política internacional e nacional de proteção, os direitos das meninas e mulheres são constantemente violados, sendo possível constatar que a igualdade de gênero existe apenas em um aspecto formal. Desse modo, vê-se a necessidade de eliminar os obstáculos impostos pela sociedade, para que se torne possível estabelecer a todos os indivíduos, condições de igualdade.

Contudo, cumpre destacar que apesar de ser designado ao Estado o papel de assegurar e promover os direitos das mulheres, em todas as situações em se encontrem, vê-se que por muita das vezes, as suas próprias instituições são responsáveis por perpetuar a discriminação de gênero, violando não só os ordenamentos jurídicos, como também os direitos humanos das meninas e mulheres. É por meio de seus agentes que o Estado contribui para a perpetuação de uma herança patriarcal, a qual, além de não amparar aqueles socialmente vulneráveis, é responsável por violar seus direitos, por entender ser necessário inclui-los nos padrões impostos pela sociedade.

É nesse contexto que, ao analisar o caso de Lidiany Alves Brasil é possível constatar a herança cultural infiltrada nas instituições do Estado ao evidenciar os diversos tipos de violência que incidem sobre a mulher. Destaca-se, no caso em questão, a violência institucional que à adolescente foi submetida, evidenciada desde o momento de sua apreensão pelos agentes de polícia e prolongada durante os 26 dias em que ficou encarcerada em uma cela masculina, ocupada por mais de 20 homens.

Não obstante, vê-se que o presente caso trata claramente de uma omissão do sistema de justiça com os direitos das meninas e mulheres, não apenas ao desrespeitar as regras e leis criadas para sua proteção, mas também gerar uma dupla punição à adolescente em situação de vulnerabilidade. Vê-se que o Estado agiu de forma violenta ao determinar e permitir que Lidiany fosse colocada em uma cela masculina, violando todas as políticas nacionais que asseguram a proteção integral da mulher e no caso, em específico da criança e do adolescente, considerados, ainda um ser em formação.

Pode-se dizer que a violência institucional apesar de ser um assunto pouco discutido, infelizmente é um problema recorrente na sociedade, sendo por

muita das vezes legitimado pelo Estado. O caso da adolescente Lidiany é um exemplo claro desse tipo de violência e, faz pensar a respeito da quantidade de meninas e mulheres que tiveram seus direitos violados pelo sistema de justiça, mas que não tiveram uma repercussão nacional.

Além disso, a situação em que a adolescente foi submetida evidencia o descaso do Estado com os direitos das meninas e mulheres, atuando sistematicamente na violação de seus direitos humanos, bem como a incidência da cultura patriarcal e machista na sociedade atual. Fica evidente a responsabilidade do Estado no caso em questão, que por ato de seus agentes, trouxe danos irreparáveis para a adolescente.

Entretanto, em casos como esse, é importante questionar a incidência da responsabilidade direta dos próprios agentes do Estado, que contribuem com a desigualdade de gênero. Cumpre salientar que a decisão de encarcerar Lidiany emanou-se de uma mulher, que ao se encontrar em uma posição de poder, violou a dignidade e integridade da adolescente, mesmo estando ciente, desde o início, não apenas da ilegalidade de seus atos, como também do perigo que Lidiany estava sendo submetida.

Nota-se que em momento algum houve a preocupação, por parte da magistrada, de proteger um ser historicamente vulnerável, com direitos amparados por documentos internacionais e nacionais, criados para erradicar a desigualdade de gênero. Pelo contrário, constatou-se o completo descaso com os direitos de Lidiany, bem como o anseio em punir a adolescente pelo seu “desvio”, por meios próprios e desumanos.

Salienta-se que os agentes do Estado existem para tutelar os interesses de toda a coletividade, porém, muitas das vezes agem de forma seletiva, punindo duplamente as classes historicamente discriminadas. Logo, o Estado se esquivava de seu dever de proteger os direitos de todos, de forma igualitária, e passa a normalizar a discriminação de gênero, por meio da prática, cada vez mais constante, da violência institucional.

É imperioso destacar que quando o Estado, por meio do sistema de justiça, viola os direitos que deveria proteger, provoca uma insegurança na população, principalmente naqueles marginalizados pelo poder público, o que faz com que a procura pelo sistema de justiça seja, cada vez menos frequente, por esse grupo da sociedade. A figura do Estado existe para tutelar o direito da coletividade,

entretanto, quando o ente, ou os próprios agentes que o representa baseiam suas ações em juízo de valor, infiltra nas instituições a desigualdade, agindo apenas de acordo com os anseios de uma parcela da população.

É evidente que o Estado é responsável pela situação da Lidiany quando, em um primeiro momento, a direciona a marginalidade e, posteriormente a submete a uma posição de vulnerabilidade, por meio da omissão de seus agentes, violando a dignidade e integridade da adolescente. A todo o momento, ignora-se completamente o fato de se tratar de uma adolescente infratora, na qual possui seus direitos protegidos de forma integral, em legislação especial.

Dessa forma, percebe-se que o Estado atua na normalização da desigualdade de gênero, na medida em que, por meio de seus agentes violentam constantemente às mulheres. No caso em estudo, entende-se que a adolescente Lidiany foi vista apenas como um objeto de direito e, por ser considerado um ser “desviante” da sociedade, viu-se a necessidade de puni-la, de uma forma ilegal, desumana e cruel, retirando sua dignidade.

Enquanto o Estado continuar legitimando a violência de gênero, principalmente quando perpetrada por seus agentes, a discriminação contra a mulher será um problema presente na sociedade, sendo impossível se alcançar a igualdade entre todos os indivíduos. Tanto o Estado como seus representantes devem ser responsabilizados pelos danos que causarem a terceiros, pelo seu sistema falho, devendo passar a ser questionada a incidência da responsabilidade do agente público pelo dolo eventual, para que assim possa evitar a ocorrência de novos atos e prevalecer um cuidado com os direitos dos mais vulneráveis.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Adriano *et al.* **Interesses difusos e coletivos**. 2. ed. São Paulo: Método, 2019.

ANDRADE, Camila Damasceno de. **Por uma criminologia crítica feminista**. Revista Espaço Acadêmico, [s. l.], v. 16, n. 183, p. 14-25, 2016. Disponível em: <https://scholar.google.com/citations?view_op=view_citation&hl=ptBR&user=f6GdtqAAAAAJ&citation_for_view=f6GdtqAAAAAJ:9yKSN-GCB0IC> Acesso em: 09 set. 2021

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Sistema Penal Máximo x Cidadania Mínima: código da violência na era da globalização**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

BANDEIRA, Maria Lourdes; ALMEIDA, Tânia Mara Campos de. **Vinte anos da Convenção do Belém do Para e a Lei Maria da Penha**. Revista Estudos Feministas: Universidade Federal de Santa Catarina, Santa Catarina, v. 23, n. 2, p. 501-517, 2015. Disponível em: <<https://www.redalyc.org/articulo.oa?id=38139191012>> Acesso em: 02 set. 2021

BARSTED, Leila Linhares. **O direito Internacional e o Movimento de Mulheres**. Revista Estudos Feministas, Florianópolis, v. 3, p. 191-197, 01 jan. 1995. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/16933>> Acesso em: 15 ago. 2021.

_____. **O feminismo e o enfrentamento da violência contra as mulheres no Brasil**. Scielo Books, Salvador, v. 19, p. 17-40, 2016. Disponível em: <<http://books.scielo.org/id/q7h4k/pdf/sardenberg-9788523220167-02.pdf>>. Acesso em: 15 ago. 2021

_____. **Gênero e Desigualdade**. Cepia: Cidadania, Estudo, Pesquisa, Informação e Ação, Rio de Janeiro, v. 5, p. 1-5, 2011. Disponível em: <<https://cepia.org.br/publicacao/genero-e-desigualdades/>> . Acesso em: 15 ago. 2021.

BARATTA, Alessandro. Paradigma do gênero. In: CAMPOS, Carmen Hein de. **Criminologia e Feminismo**. Porto Alegre: Sulina, 1999. Cap. 1. p. 11-117.

BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sol**. Tradução de Sérgio Milliet. – 2ª ed – Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2009.

BECCARIA, Cesare Bonesana, Marchesi di. **Dos Delitos e Das Penas**. Tradução J. Cretella Jr. e Agnes Cretella. 2 ed. rev., 2 tir. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução Carlos Nelson Coutinho. 7 ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BORGES, Izabella; BROCKHAUSEN, Tamara Dias. **Violência institucional contra a mulher uma abordagem psicojurídica**. Revista Consultor Jurídico. 2020. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-dez-02/escritos-mulher-violencia-institucional-mulher-abordagem-psycojuridica>> . Acesso em: 02 set. 2021.

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. Tradução: Maria Helena Kuhner 2. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 05 de Outubro de 1998**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em 01 de set 2021.

_____. **Comentários Gerais dos Comitês de Tratados de Direitos Humanos da ONU**. Comitê de Direitos Humanos, 2018.

_____. **Lei nº 12.594, de 18 de Janeiro de 2012**. Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12594.htm> Acesso em 20 set 2021.

_____. **Lei nº 7210 de 11 de julho de 1984**. Lei de Execução Penal. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm> Acesso em 21 set 2021.

_____. Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário. **Caderno de Orientações Técnicas: Serviço de Medidas Socioeducativas em Meio Aberto**. Secretaria Nacional de Assistência Social. Brasília, Distrito Federal: 2016.

_____. **Política Nacional de Atenção às Mulheres em Situação de Privação de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional**. 1. Ed – Brasília, 2014. Disponível em <https://central3.to.gov.br/arquivo/370306/> Acesso em 20 set 2021.

_____. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm Acesso em 20 set 2021.

_____. **Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília/DF, 2002. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm> Acesso em 20 set 2021.

BUTLER, J. **Problemas de gênero: feminismo e subversão da realidade**. Tradução: Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

CAMPOS, Carmen Hein de. **Lei Maria da Penha: necessidade um novo giro paradigmático**. Revista Brasileira de Segurança Pública, São Paulo, p. 10-22, 08 mar. 2017. Disponível em:< <https://revista.forumseguranca.org.br/index.php/rbsp/article/view/778>> Acesso em: 15 ago. 2021.

CAMPOS, Carmen Hein de; CARVALHO, Salo. Tensões Atuais entre a Criminologia Feminista e a Criminologia Crítica: a experiência brasileira. *In*: CAMPOS, Carmen Hein de. (org.) **Lei Maria da Penha: comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2011. p. 143-169.

CAMPOS, Carmen Hein de. **Teoria Crítica Feminista e Crítica à(s) Criminologia(s)**: estudo para uma perspectiva feminista em criminologia no Brasil. Tese (Doutorado em Ciências Criminais) – Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2013.

CAHALI, Yussef Said. **Responsabilidade Civil do Estado**. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 13.

CASTRO, Susana de. **Nancy Fraser e a Teoria da Justiça na Contemporaneidade. Revista Redescições**: Revista do GT de Pragmatismo e Filosofia Norte - Americana, Rio de Janeiro, v. 2, n. 2, p. 1-9, 2010. Disponível em: <<https://revistas.ufrj.br/index.php/Redescicoes/article/view/14897/9941>>. Acesso em: 30 ago. 2021.

CASTRO, Lana Weruska. Silva. **Estupro Carcerário: o drama de Lidiany**. Canal Ciências Criminais. Porto Alegre, ano 2018. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/574009147/estupro-carcerario-o-drama-de-lidiany>> Acesso em 30 set 2021.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade civil**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

CEDAW RG 19. **Recomendação Geral nº 19. 1992**. Disponível em <<https://www.enfam.jus.br/wpcontent/uploads/2020/04/Recomendac%CC%A7a%C%83o-19-CEDAW-1.2.pdf>> Acesso em 09 set 2021.

CEDECA – Centro de Defesa da Criança e do Adolescente (Ceará). **Manual para vítimas de violência institucional: O que fazer quando o Estado viola seus direitos?**, 2017.

CEZIMBRA, Gabriela Souza; TERRA, Rosane Beatris Mariano da Rocha Barcellos. Delinquência Feminina, Criminologia e Política Criminal: uma abordagem crítica com perspectiva de gênero. **Revista de Criminologias e Políticas Criminais**, Minas Gerais, v. 1, n. 2, p. 144-163, jul./dez. 2015.

CHAI, Cássius Guimarães; SANTOS, Jéssica Pereira dos; CHAVES, Denisson Gonçalves. **Violência Institucional contra a mulher: o poder judiciário, de pretenso protetor a afetivo agressor**. Revista Eletrônica do Curso de Direito da Ufms, Santa Maria, v. 13, n. 2, p. 640-665, 2018. Disponível em: <<https://periodicos.ufsm.br/revistadireito>> Acesso em: 18 ago 2021.

CISNE, Mirla. **Direitos Humanos e violência contra as mulheres: uma luta contra a sociedade patriarcal - racista - capitalista**. Serviço Social em Revista. Londrina, v. 18,n.1 p. 138-154, jul./dez. 2015.

CONNELL, Raewyn. **Questões de Gênero e Justiça Social**. *Revista de Ciências Sociais*. Tradução: Enéias Farias Tavares e Andrio Santos. [s. l], v. 4, n. 2, p. 11-48, 2014. Disponível em: file:///C:/Users/usuarios/Downloads/17033-76819-1-PB.pdf Acesso em: 30 ago. 2021

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Recomendação geral nº 35 sobre violência de gênero contra as mulheres do Comitê para eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher (CEDAW)**, 2019.

_____. **Regras de Bangkok: regras das Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres Presas e Medidas Não Privativas de Liberdade para Mulheres Infratoras**. Conselho Nacional de Justiça. Brasília, 2016. Disponível em <<http://www.tjrj.jus.br/documents/10136/1356677/regras-bangkok.pdf>> Acesso em 20 set 2021.

_____. **Regras de Mandela: regras mínimas das Nações Unidas para o tratamento de presos**. Coordenação: Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi - Brasília: CNJ, 2016.

Convenção Americana de Direitos Humanos, 1969 *In*: BRASÍLIA. SENADO FEDERAL. Direitos Humanos: atos internacionais e normas correlatas. 4. ed. Brasília: Senado Federal, 2013. p. 152 – 167.

Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, 1984. *In*: BRASÍLIA. SENADO FEDERAL. . Direitos Humanos: atos internacionais e normas correlatas. 4. ed. Brasília: Senado Federal, 2013. p. 180 – 189.

Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, 1994. *In*: BRASÍLIA. SENADO FEDERAL. . **Direitos Humanos**: atos internacionais e normas correlatas. 4. ed. Brasília: Senado Federal, 2013. p. 229 – 234.

Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de discriminação contra a mulher, 1979. *In*: BRASÍLIA. SENADO FEDERAL. . **Direitos Humanos**: atos internacionais e normas correlatas. 4. ed. Brasília: Senado Federal, 2013. p. 171-180.

COOLING, A. M. **Gênero e História: um diálogo possível?**. Revista Contexto e Educação: Editora Unijuí, Ijuí, v. 19, n. 71/72, p. 29-43, jan./dez., 2004. Disponível em:<<https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/contextoeducacao/article/view/1131>> Acesso em: 15 ago 2021.

Declaração e Programa de Ação de Viena, 1993. *In*: BRASÍLIA. SENADO FEDERAL.. Direitos Humanos: atos internacionais e normas correlatas. 4. ed. Brasília: Senado Federal, 2013. p. 37-58.

Declaração de Pequim Adotada pela Quarta Conferência Mundial sobre as Mulheres: Ação para Igualdade, Desenvolvimento e Paz. . In: BRASÍLIA. SENADO FEDERAL. . Mulher. Brasília: Senado Federal, 2015. p. 41 – 45.

Declaração sobre a Eliminação da Violência contra a Mulher, 1993. In: BRASÍLIA. SENADO FEDERAL. Direitos Humanos: atos internacionais e normas correlatas. 4. ed. Brasília: Senado Federal, 2013. p. 37-58.

Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948. In: BRASÍLIA. SENADO FEDERAL. Direitos Humanos: atos internacionais e normas correlatas. 4. ed. Brasília: Senado Federal, 2013. p. 20 – 23.

DIAS, Maria Berenice. **Lei Maria da Penha: A efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

DIGIÁCOMO, Murilo José; DIGIÁCOMO, Ildeara de Amorim. **Estatuto da Criança e do Adolescente:** anotado e interpretado. 8. ed. Curitiba: Revisada e Ampliada, 2020.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo.** 33. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

ESPINOZA, Olga. **A mulher encarcerada em face do poder punitivo.** São Paulo: IBCCRIM, 2004.

FARIA, Thaís Dumê. **A mulher e a criminologia: relações e paralelos entre a história da criminologia e a história da mulher no Brasil.** Organização: **XIX Encontro Nacional do CONPEDI**, p. 6067-6076, 2010. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/fortaleza/3310.pdf>> > Acesso em: 02 set. 2021

FRASER, Nancy. **Justiça Anormal. Revista da Faculdade de Direito:** Universidade de São Paulo, São Paulo, v. 108, p. 739-768, 2013. Disponível em: <<https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/68001>> . Acesso em: 30 ago. 2021.

_____. **De redistribuição ao reconhecimento? Dilemas da justiça numa era "pós - socialista". Caderno de Campo,** São Paulo, v. 15, n. 14-15, p. 231-239, 2006. Disponível em: <<https://www.revistas.usp.br/cadernosdecampo/article/view/50109>> Acesso em: 30 ago. 2021.

_____. **Reconhecimento sem ética? Lua Nova:** Revista de cultura e política, São Paulo, p. 101-138, 2007. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ln/a/JwvFBqdKJnvndHhSH6C5ngr/?format=pdf&lang=pt> Acesso em: 30 ago. 2021.

_____. **Reenquadrando a justiça em um mundo globalizado. Lua Nova:** Revista de cultura e política. Tradução Ana Carolina Freitas Lima Ogando e Mariana

Prandini Fraga Assis. São Paulo, p. 11-39, 2009. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ln/a/BJjZvbgHXyxwYKHjYbTYCnn/?lang=pt> . Acesso em: 30 ago. 2021.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de Direito Civil: responsabilidade civil – Vol 3**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: responsabilidade civil – Vol 4**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

GHILARDI, Alessandro de Rose. **Direitos Humanos: do direito de brasileiras a uma vida digna sem violência**. 2019. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/312367/direitos-humanos--do-direito-de-brasileiras-a-uma-vida-digna--sem-violencia>.> Acesso em: 20 set. 2021.

GRECO, Rogerio. **Curso de Direito Penal: parte geral**. 19. ed. Niterói, Rj: Impetus, 2017.

KYRILLOS, Gabriela M.. Os direitos das mulheres no sistema internacional de direitos humanos. **Captura Críptica: direito, política, atualidade**, Florianópolis, v. 1, n. 5, p. 57-79, 2016. Disponível em: <https://ojs.sites.ufsc.br/index.php/capturacriptica/article/view/3445>> Acesso em: 30 ago. 2021.

LIMA, Fernanda da Silva; MIRANDA, Carlos Diego Apoitia. **O encarceramento feminino e a política nacional de drogas: A seletividade e a mulher presa**. XIII Seminário Nacional. Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea, 2017.

LOURO, Guacira Lopes. **Gênero, sexualidade e educação: uma perspectiva pós-estruturalista**. 6. ed. Petrópolis, Rio de Janeiro: Vozes, 1997.

LUGONES, M. **Rumo a um feminismo descolonial**. Tradução: de Juan Ricardo Aparicio e Mario Blaser. Estudos Feministas, Florianópolis, v. 22, n. 3, set./dez., 2014. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/36755> . Acesso em: 15 ago. 2021.

NASCIMENTO, Priscila da Fonsêca. **Mulheres do Cárcere: da invisibilidade à política nacional de atenção as mulheres em situação de privação e liberdade**. VIII Jornada Internacional Políticas Públicas. Universidade Federal do Maranhão, 2017. Disponível em <http://www.joinpp.ufma.br/jornadas/joinpp2017/pdfs/eixo7/mulheresdocarceredainvisibilidadeapoliticanacionaldeatencaoasmulheresemsituacaodepri.pdf>.> Acesso em 20 set 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado: em busca da Constituição Federal das Crianças e dos Adolescentes**. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

NUNES, Augusto. A juíza que prendeu uma garota por 26 dias na cela dos homens vai receber sem trabalhar nos próximos dois anos. **VEJA**. 13 de out. de 2016. Disponível em <<https://veja.abril.com.br/blog/augusto-nunes/a-juiza-que-prendeu-uma-garota-por-26-dias-na-cela-dos-homens-vai-receber-sem-trabalhar-nos-proximos-dois-anos/>>. Acesso em 30 set 2021.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

MENDES, Soraia da Rosa. **(Re)pensando a Criminologia: reflexões sobre um novo paradigma desde a epistemologia feminista**. Tese (Doutorado em Direito, Estado e Constituição) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2012.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS. **Guia Prático do Conselheiro Tutelar**, 3. ed, Goiânia, 2016

OLIVEIRA, Rosane Cristina de; CAVALCANTI, Elaine Cristina Tenório. **Políticas Públicas de Combate e enfrentamento à violência de gênero. Periferia: Educação, Cultura e Comunicação**, Rio de Janeiro, v. 9, n. 2, p. 121-138, 2017. Disponível em: <<https://www.redalyc.org/journal/5521/552157522007/html/>> Acesso em: 18 ago. 2021.

Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, 1966. *In*: BRASÍLIA. SENADO FEDERAL. Direitos Humanos: atos internacionais e normas correlatas. 4. ed. Brasília: Senado Federal, 2013. p. 130 – 143.

PERROT, Michelle. **Os excluídos, mulheres e prisioneiros**. 7. ed. São Paulo: Paz & Terra Ltda, 1998.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 09. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o princípio da dignidade humana**. *Revista do Advogado*, v.23, n.70, jul. de 2003.

PIOVESAN, Flávia; FACHIN, Melina Girari; MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Comentários à Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

Protocolo Facultativo à Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, 1999. *In*: BRASÍLIA. SENADO FEDERAL. Direitos Humanos: atos internacionais e normas correlatas. 4. ed. Brasília: Senado Federal, 2013. p. 304 – 308.

POLICIAIS no Pará são punidos por deter menina em cela masculina. **Consultor Jurídico**, 21 de nov de 2007. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2007-nov-21/policiais_sao_punidos_deter_menina_cela_masculina> . Acesso em: 09 set 2021.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**, 7. Ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

ROHDEN F. **A construção da diferença sexual na medicina**. Cadernos de Saúde Pública. v. 19, p. 201-212, 2003. Disponível em: <https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0102311X2003000800002&script=sci_abstract&tlng=pt> Acesso em: 08 ago. 2021.

SAFFIOTI, H. I. **A mulher na sociedade de classes**: mito e realidade. Petrópolis, 1978: Vozes.

_____. **Contribuições feministas para o estudo da violência de gênero**. Cadernos Pagu, Campinas, n. 16, p. 115–136, 2001. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/cpa/a/gMVfxYcbKMSHnHNLrqwYhKL/?lang=pt>> Acesso em 18 ago. 2021.

_____. **Gênero, patriarcado, violência**. 2. reimpressão. São Paulo: Editora Perseu Abramo, 2004.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 10. ed. Porto Alegre: Revista, Atualizada e Ampliada, 2009.

SCARANCE, Fernandes Valeria Diez. **Lei Maria da Penha – O Processo Penal no Caminho da Efetividade**. São Paulo: Atlas, 2015.

SCOTT; J. W. 1995. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. **Educação & Realidade**, v. 20, n. 2, p. 71-100, 1995. Disponível em: <<https://seer.ufrgs.br/index.php/educacaoerealidade/article/view/71721>> Acesso em: 18 ago. 2021.

SCHREIBER, Anderson *et al.* **Código Civil Comentado**: doutrina e jurisprudência. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

SEVERI, Fabiana Cristina. **Justiça em uma perspectiva de gênero: elementos teóricos, normativos e metodológicos**. Revista Digital de Direito Administrativo: Faculdade de Direito de Ribeirão Preto, São Paulo, v. 3, n. 3, p. 574-601, 2016. Disponível em: <<https://www.revistas.usp.br/rdda/article/view/119320>> Acesso em: 30 ago. 2021.

SOCIAL, Secretaria Nacional de Assistência. **Caderno de Orientação Técnica**: serviço de medidas socioeducativas em meio aberto. Serviço de Medidas Socioeducativas em meio aberto. 2016. Disponível em: https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Cadernos/caderno_MSE_0712.pdf. Acesso em: 20 ago. 2021

SPITZCOVSKY, Celso. **Direito Administrativo**: esquematizado. São Paulo: Saraiva, 2018

TARTUCE, Flavio. **Manual de Direito Civil**. 7. ed. Rio de Janeiro: Método, 2017.

VIOTTI, Maria Luiza Ribeiro. **Declaração e Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial sobre a Mulher – Pequim 1995**. Instrumentos Internacionais de Direitos das Mulheres. 2006. p 148-258. Disponível em <https://www.onumulheres.org.br/wpcontent/uploads/2013/03/declaracao_beijing.pdf> Acesso em 09 set 2021.

WASSMANSDORF, Marina Lis. **Feminismo de/pós coloniais sob rasura: as perspectiva de gênero de patriarcado de Mária Lugones, Rita Segato e Julieta Paredes**. Captura Críptica: direito, política, atualidade, Florianópolis, v. 1, n. 5, p. 157-171, 2016. Disponível em: <https://ojs.sites.ufsc.br/index.php/capturacriptica/article/view/3474/2653> Acesso em: 15 ago. 2021.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas: a perda de legitimidade do sistema penal**. Tradução Vânia Romano Pedrosa, Amir Lopez da Conceição. 9. ed. Rio de Janeiro: Renavan, 1991.

_____. **O Inimigo do Direito Penal**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renavan, 1940.

_____. **O inimigo no direito penal**. Tradução de Sérgio Lamarão, 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.